



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 210ª/2023-CE/PRODUZIR

Ata da **ducentésima décima (210ª)** reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, realizada no dia **12 de dezembro de 2023**, nos termos seguintes:

Aos doze dias do mês de dezembro de 2023, às dezesseis horas (16h), foi realizada na FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS - FIEG, sito Av. Araguaia, nº 1.544, Salão Hélio Naves, 10º andar, Casa da Indústria - Setor Leste Vila Nova, nesta Capital, a ducentésima décima (210ª) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** – João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheira Suplente **GOIASFOMENTO** – Galbia do Amor Divino Rosa; Conselheira Suplente **SECTI** – Valquíria Duarte

Vieira Rodrigues; Conselheiro Suplente **SEMAD** – Muryllo Augusto Pires; Conselheiro Suplente **FIEG** – Marley Antônio Rocha; Conselheiro Suplente **ADIAL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Conselheiro Suplente **SEAPA** – Manoel Pereira Machado Neto; Conselheiro Suplente **SEAD** – Alexandre Demartini Rodrigues; Conselheiro Suplente **ACIEG** – Thiago Falbo; Conselheira Suplente **FECOMERCIO** – Nádia Tavares. Compuseram a mesa também: a Superintendente dos Programas de Desenvolvimento - Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Procurador Doutor Gustavo Lelis Souza Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária Administrativa do Conselho; Alda Pereira Ramos - Análises e Viabilidade de Projetos; Ilza Ribeiro dos Santos - Análise e Viabilidade de Projetos; Clarissa Melo - Jurídico; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo Conselho; Murilo Bastos A. Alves - Procuradoria Setorial; Cláudio Henrique – FIEG, Braz de Jesus L A Neto – SIC. Consultores e empresários presentes: Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE; Aline Correia Nunes – IMASE; Bruno Martins – PROVENTUS; Adriana Costa – MINERADORA BOM JESUS; Janayna Ferreira – WANNA QUÍMICA; Cíntia Fonseca – WANNA QUÍMICA; Andrea Vecci e Hélio Cananéia – TERRA E VECCI; Leonardo Faria – TRADE; Representante da empresa TERRA GOYANA – Frederico; Representante da empresa ENGESEG ESTRUTURAL Hugo R. Linhares, Representante da empresa TERRA GOYANA Aniceto P. Souza Neto. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus, da ducentésima décima (210ª) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão e votação as Ata de nº 209º (ducentésima nona), relativa à reunião realizada no dia 07 de novembro de 2023, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes.

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 – REVISÃO/ RECONSIDERAÇÃO/ COMPENSAÇÃO:

1.1.1 - PROCESSO: 202317604002782

INTERESSADO: CENTRO OESTE ÓLEO QUÍMICA LTDA-ME

ASSUNTO: REVISÃO DAS AUDITORIAS DE QUITAÇÃO DO 11º E 12º PERÍODOS DE FRUIÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: VISTA ADIAL

PROCESSO AUTORIZADO VISTA PARA ADIAL

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 127/2023

EMENTA: REVISÃO. AUDITORIA DE QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DTE. VÁLIDO. FATOS NOVOS. CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES. CONTRIBUINTE. PROCURADOR. E-MAIL. CIÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de revisão contra os Relatórios de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir nºs 275 e 276/2021 (000020646661 e 000020646557), formulado pela empresa **CENTRO OESTE ÓLEO QUÍMICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.251.405/0001-04**, ex-beneficiária do Programa Produzir, atual beneficiária do PROGÓIÁS, conforme Termo de Enquadramento – TE-001-0027/2020 (49562689).

2. **Do resumo do pedido.** Em suma, a beneficiária fundamentou o pedido de revisão na ausência de notificação ao representante da empresa, o que teria obstado a apresentação do pedido de reconsideração. Acrescentou que ao se utilizar do Domicílio Tributário Eletrônico - *DT-e*, a auditoria ignorou os contatos indicados nos requerimentos de auditoria e que, portanto, não seria o meio razoável.

3. No mérito, discorreu sobre supostos erros nos Relatórios de Auditoria de Quitação questionados e, nos pedidos, solicitou a anulação/revisão dos Relatórios, a devolução do prazo para reconsideração, se necessário, a suspensão da cobrança do saldo devedor de ambos os períodos e, ao final, que seja expedido novo Termo de Quitação, com liquidação integral do saldo devedor.

4. **Do andamento processual.** A Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC encaminhou os autos ao Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia para análise (49561907).

5. Por sua vez, o GTCIF/Economia emitiu a Manifestação nº 10/2023 – Economia/GTCIF (50800990) que anotou a inviabilidade da reanálise. Justificou que o *DT-e* é meio válido para notificar o administrado, de acordo com o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE e Instrução Normativa nº 1.124/2012. Ressaltou que a ciência das notificações se deu de maneira automática e que, a partir disso, fora aguardado decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição de reconsideração. Destacou ainda que, como instrui o art. 14,

parágrafo único da Instrução Normativa nº 1.124/2012, a mensagem enviada por e-mail não substitui a ciência da comunicação oficial Caixa Postal Eletrônica – CPE criada após o credenciamento do contribuinte.

6. A respeito do item de desconto questionado e sobre a suposta ilegalidade, o GTCIF/Economia explicou o seguinte:

Quanto à inobservância das cartas de correção das notas fiscais nº 2, 3 e 4 pela Auditoria Interna de Controle, o procurador da empresa, provavelmente, tenha se equivocado, pois as mesmas não constavam no processo de auditoria de quitação nº 202017604004306, à época da análise, e nem poderiam, uma vez que foram emitidas em 21 de julho de 2021, posteriormente à finalização dos relatórios de auditoria de quitação (47894452, fls. 42/44).

7. Finalizada a instrução, vieram os autos a Procuradoria Setorial para Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

8. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

9. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

10. Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

11. Norteados pelos instrumentos mencionados, junto ao pedido de reconsideração consta Procuração (47894452, fl.19), Documento pessoal do procurador (47894452, fl. 20) e 6º Alteração Contratual e Consolidação (47894452, fls. 10/18). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido

está preenchida.

12. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1689/2023/SIC/SPF (51550362) listou as Resoluções (51548722 e 51548932), Contrato e aditivos (51548815 e 51549025) e os Termos de Acordo de Regime Especial – TARES (51548894 e 51549916).

13. Da Revisão. Segundo o art. 65 da Lei nº 13.800/2001, a revisão pode ocorrer a qualquer tempo, mas desde que tenha fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, o que, contudo, não é o caso dos autos.

14. Do Domicílio Tributário Eletrônico. Sabe-se que o Domicílio Tributário Eletrônico, comumente chamado de DTE, dentro do sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria de Estado da Economia, é o espaço designado para o envio e armazenamento de oficiais destinadas ao contribuinte. Portanto, o DTE é meio válido e eficaz para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. Veja-se:

Art. 152-A. DTE é o local residente no sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, por meio do qual é remetido ao contribuinte ou a seu representante legal comunicação de caráter oficial, inclusive notificação e intimação, expedida pela Secretaria da Fazenda.

§1º O DTE deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§2º A Secretaria da Fazenda pode dispensar o DTE a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

15. Ressalta-se que a auditoria é realizada pelo GTCIF/Economia, na forma do art. 41, §3º, inc. I, alínea *b* do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, motivo pelo qual desponta a utilização do DTE. É também um instrumento revestido de celeridade, segurança, autenticidade e, principalmente, carrega a certeza de que a comunicação não foi extraviada entre Administração Pública e o contribuinte. Cabe ainda ao contribuinte, uma vez credenciado junto ao DTE, checar a Caixa Postal Eletrônica – CPE.

16. Além disso, é importante destacar que a autorização para que procuradores acessem a CPE, **é uma prerrogativa exclusiva do próprio contribuinte**, cabendo-

Ihe também, a destituição de procurador quando julgar necessário.

17. Partindo dessa introdução e após análise dos processos n°s 202017604004306 e 202117604000400, observa-se que os Ofícios n° 4506 e 4508/2021 - ECONOMIA (000020681283 e 000020683347) foram devidamente disponibilizados no DTE da requerente em **20 de maio de 2021** (000020994471 e 000020994398). A ciência ocorreu no dia **31 de maio de 2021**, de maneira automática, na forma do art. 13, inc. II, alínea *b*, da Instrução Normativa n° 1.124/2012 – GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

b) dez dias após a data da postagem da comunicação na CPE, se a comunicação não for acessada nesse período.

18. Sob a mesma premissa, o art. 10 Instrução Normativa n° 1.124/2012 prescreve que gerada a CPE, a notificação por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e envio de comunicação por meio dos correios fica dispensada.

Art. 10. Realizado o credenciamento, a comunicação oficial da Secretaria de Estado da Fazenda é feita por meio da CPE, dispensando-se a publicação no Diário Oficial do Estado ou o envio por meio dos correios.

19. Ainda, o art. 14 orienta sobre a possibilidade de cadastro de *e-mail* para receber alertas relacionados à publicação de comunicações oficiais na CPE e a falta de recebimento de mensagens via *e-mail* não pode ser invocada como argumento de desconhecimento da comunicação oficial disponibilizada na CPE. Do mesmo modo, o conhecimento de uma mensagem recebida por *e-mail* não equivale a ciência da comunicação oficial divulgada na CPE:

Art. 14. É permitido o cadastro de correio eletrônico (*e-mail*) para recebimento de mensagem a respeito de postagem de comunicação oficial na CPE.

Parágrafo único. O contribuinte que adotar o meio de comunicação previsto no *caput* deste artigo deve observar o seguinte:

I - o não recebimento de mensagem por meio do *e-mail* não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial postada na CPE;

II - a tomada de conhecimento de mensagem enviada para o *e-mail* não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPE.

20. Dessa forma, a manifestação nº 10/2023 – Economia/GTCIF (50800990) foi acertada e, sendo assim, não merece prosperar a alegação de irregularidade na notificação como foi suscitado pela empresa requerente.

21. Por conseguinte, a análise sobre o item *III-c*, glosado nas duas auditorias, está prejudicada, visto que não houve questionamento dentro do prazo, isto é, não houve pedido de reconsideração tempestivo, segundo instrui o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, que impõe que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

22. Ainda que assim não o fosse, o GTCIF/ECONOMIA, através da Manifestação nº 10/2023 – Economia/GTCIF (50800990) que esclareceu que não houve qualquer vício de legalidade na auditoria interna de controle, uma vez que, em relação aos alegados "*erros cometidos pela autoridade fiscal são relativos às notas fiscais apresentadas para comprovar o Grupo – III – C. A ocorrência diz respeito à inobservância das cartas de correção relativas, por exemplo, às notas fiscais de número 2, 3 e 4*", constatou-se que quanto à inobservância das cartas de correção das notas fiscais nº 2, 3 e 4 pela auditoria, houve um provável equívoco na alegação da beneficiária, tendo em vista que as referidas notas não constavam no processo de auditoria de quitação nº 202017604004306 à época da análise, e nem poderiam, considerando que foram emitidas em 21 de julho de 2021, posteriormente à finalização dos relatórios de auditoria de quitação (47894452, fls. 42/44).

23. Desse modo, mesmo que superada a preliminar da inviabilidade da notificação da empresa beneficiária via DTE, no mérito, também não mereceria ser acolhido o

pedido de revisão.

24. Da conclusão. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

a) pelo **não conhecimento** do pedido de revisão visto que não há fatos novos nem circunstâncias relevantes que possam modificar o resultado das auditorias;

b) pela manutenção dos percentuais de desconto anotados nos Relatórios de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir n°s 275 e 276/2021 (000020646661 e 000020646557).

. Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o item 23 e 24 do PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 127/2023. a) pelo **não conhecimento** do pedido de revisão visto que não há fatos novos nem circunstâncias relevantes que possam modificar o resultado das auditorias; b) pela manutenção dos percentuais de desconto anotados nos Relatórios de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir n°s 275 e 276/2021 (000020646661 e 000020646557). **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** João Paulo, conselheiro ADIAL, disse que o processo pede revisão das auditorias de quitação do 11° e 12° períodos de fruição. Em resumo, as discussões abordam duas ocorrências: após a elaboração dos Relatórios de Avaliação de Desempenho n° 275/2021 (11° período) e 276/2021 (12° período), a autorizada fiscal desconsiderou os contatos indicados no requerimento, não oportunizando que o procurador legalmente constituído se manifestasse no processo dentro do prazo estabelecido e a segunda ocorrência é que o fator de desconto do Grupo III-C foi glosado sob a alegação de que os serviços tomados referente à empresa J.A Gonçalves EIRELI não são suficientes para atender ao fator proposto, mas, segundo o conselheiro, de acordo com o material apresentado ao Conselho, o CNAE é correspondente a parte de

publicidade. Ante o exposto e considerando que não obstante o DTE ser legítimo meio de comunicação da Secretaria da Economia, ignorou-se a indicação de contatos feita pela empresa para as questões referentes àquele assunto (auditoria de quitação) e, ainda, que a empresa J.A Gonçalves EIRELI, segundo documento apresentado pela interessada, efetivamente prestou serviços relativos à indústria de comunicação, via atividades de promoção de vendas (páginas 40 a 44 do processo SEI), devidamente registrada no CNAE 7319-0/02, o conselheiro manifestou-se favorável ao pleito da interessada. Representante da empresa consultor Bruno Martins trouxe uma exposição para apresentação ao conselho, com alguns fatos que corroboram com o pleito. Ele apresentou, de forma sumarizada, o contexto, qual fator de desconto, quais os argumentos usados pela GTCIF e quais foram as disposições da empresa para explicar os fatos. Basicamente, são dois processos de revisão, referentes ao 11º e 12º períodos, sendo que o 12º período corresponde a apenas 2 meses porque a empresa migrou para o PROGOIAS. Os dois relatórios são similares sobre a contestação da Economia sobre o fator de desconto do Grupo III-C, com peso de 50 pontos. Segundo a GTCIF, a glosa do fator de desconto foi indicada pelas notas fiscais 2,3 e 4 e atividade exercida pelo fornecedor, que é um prestador de serviço de promoção de vendas, não seria válida para comprovar o fator de desconto por isso a empresa não atingiu os 5%. Diante disso, foi expedida uma cobrança de R\$ 120.863,60, referente ao saldo remanescente. A empresa tomou ciência do fato, por notificação via e-mail e o consultor ressaltou que todos os processos notificados via e-mail são resolvidos de forma tempestiva. O consultor alega que o procurador devidamente constituído não foi notificado nos contatos expressos no processo, prejudicando o pedido de reconsideração. Ele demonstrou que o sistema disponível hoje, dentro do Portal da Economia, para cadastro via DTE, diz que o sistema está em teste sem acesso efetivo, impossibilitando ao procurador habilitação para receber a notificação e frisou que em 2020 não existia se quer esta possibilidade. Dentro das alegações, ele apresentou a nota fiscal 3, apresentada dentro do processo do 11º período, que indica serviços de promoção de vendas. De fato esta nota de serviço foi emitida de forma errada pelo fornecedor, que posteriormente emitiu uma carta de correção para esta nota fiscal, prevendo que se trata de um serviço de promoção de vendas e publicidade dos pontos de venda. Sobre o 12º período, a nota fiscal tratada é a 5 que não houve necessidade de carta de correção, indicando promoção de vendas (CNAE 7319-0/02). Por fim, ele frisou que o Parecer da Procuradoria Setorial diz que não existe um fato novo dentro do processo e, segundo ele, não deve existir porque a nota já estava dentro do processo e não foi analisada de forma correta. O

fato é que houve erro e omissão na análise da auditoria, por isso a necessidade do pedido de reavaliação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por maioria de votos, o pedido de revisão da empresa que será encaminhado para Economia, junto com todos os processos correlatos ao pedido, levando em consideração a análise da nota fiscal, para possível validação e alteração do relatório de quitação.

1.1.2 - PROCESSO: 202317604000738

INTERESSADO: TERRA GOYANA MINERADORA LTDA

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO AUDITORIA DE QUITAÇÃO DO 5º PERÍODO DE FRUIÇÃO (FEV/2021 A JAN/2022)

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

EM REUNIÃO ORDINÁRIA, DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CD/PRODUZIR, REALIZADA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2023, FICOU APROVADO A RETIRADA DE PAUTA DESTE PROCESSO, TENDO EM VISTA AS DÚVIDAS SURGIDAS PELA CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR QUE ESTAVA AUSENTE.

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 128/2023

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO. PRODUZIR. AUDITORIA DE QUITAÇÃO. FATORES DE DESCONTO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. DTE. DECRETO Nº 5.265/2020, ART. 41, §1º, inciso III, alínea "a". ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa **TERRA GOYANA MINERADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.445.576/0002-06**, beneficiária do Programa PRODUZIR.

Do resumo dos fatos. A beneficiária protocolizou o pedido de auditoria de quitação do 5º Período de Fruição (fev/2021 a jan/2022) no dia 09 de março de 2022, que deu origem ao processo nº 202217604001270. Após análise da documentação acostada ao pedido, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 99/2022 (000028515388), que conferiu a empresa um desconto de 42,5% sobre o saldo devedor do financiamento no referido período.

A beneficiária foi regularmente notificada, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no dia 22/03/2022, a ciência ocorreu dia 23/03/2022, de maneira expressa. Nota-se que não houve expresso e formal pedido de reconsideração, nos moldes recomendados pela Nota Técnica nº 2/2019 – ADSET. No entanto, após e-mails e documentos enviados pelo representante da beneficiária (000028975788, 000028976053, 000028979972, 000029270383 e 000029270697), o GTCIF promoveu a reanálise e gerou o Relatório de Auditoria de Quitação nº 143/2022 (000029340250, 000029356510 e 000029356563), que ampliou o desconto sobre o saldo devedor para 80%.

Os autos então foram remetidos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC (000029358973) que, equivocadamente, através do Ofício nº 1111/2022/SIC (000029656654), notificou a beneficiária para apresentar nova documentação no prazo de 10 (dez) dias.

No dia 12 de maio de 2022, a beneficiária formalizou um novo pedido de reconsideração (000030009683, 000030009752, 000030010254, 000030012206, 000030145173 e 000030216922). Novamente, os autos foram enviados ao GTCIF/Economia que analisou a documentação e editou o Parecer Economia/GTCIF nº 36/2022 (000030244594) e produziu o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 164/2022 (000030274913), que elevou o desconto o saldo devedor para 95%.

Os autos voltaram a SPD/SIC que, outra vez, notificou a beneficiária, ofertando-a mais 10 (dez) dias para manifestação (000030344868). De novo, a beneficiária solicitou a reconsideração do resultado da auditoria (000031556849).

Desacertadamente, os autos foram submetidos a GoiásFomento para a proceder à liquidação (000032906981). Após verificações, a empresa foi finalmente notificada acerca do recolhimento para quitação total do 5º (quinto) período de fruição (000037593092, 000037728277). Mais tarde, fora emitido ainda o Termo de Quitação nº 112/2023 (000037942938), que anotou a quitação parcial do saldo devedor da beneficiária no aludido período.

Ainda inconformada, em 14 de fevereiro de 2023, a beneficiária protocolizou mais um pedido de reconsideração (000037942938), que deu origem ao presente processo nº 202317604000738.

O processo fora submetido Procuradoria Setorial que verificou a legitimidade e a tempestividade e, identificou que os autos não haviam sido objeto de análise da

Procuradoria Setorial desta Pasta – PROCSET/SIC, bem como a ausência de deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir.

Assim, a fim de promover o saneamento dos processos, sugeriu no DESPACHO N° 181/2023/SIC/PROCSET (49042642) o reenvio ao GTCIF/Economia para análise da manifestação da beneficiária. Esse último exame culminou no Parecer ECONOMIA/GTCIF n° 107/2023 e no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir n° 250/2023 (51012496), que manteve o percentual de desconto em 95%.

Encerrada a instrução, voltaram os autos a Procuradoria Setorial para Parecer (51805266).

É o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade e da tempestividade. Repisa-se que a legitimidade e a tempestividade foram analisadas, conforme está registrado no Despacho n° 181/2023/SIC/PROCSET (49042642).

Do mérito. No que diz respeito ao questionamento levantado pela requerente, impende destacar que o Decreto 5.265/00, Seção III, art. 41, §1°, inciso III, alínea "a", firma que:

Art. 41. O sistema de controle do Programa PRODUZIR deve contar com uma Auditoria Interna de Controle, integrada à Secretaria de Estado da Fazenda, e ser composta por seus servidores, ou a ela alocados ou postos à sua disposição,

contando com, pelo menos, um Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE. - [Redação dada pelo Decreto no 8.862, de 08-02-2017.](#)

§ 1º No exercício de sua função, a Auditoria Interna de Controle deve: - [Redação dada pelo Decreto no 8.706, de 26-07-2016.](#)

III - utilizar de formulários próprios para: - [Redação dada pelo Decreto no 8.706, de 26-07-2016.](#)

a) apurar o percentual do desconto a que a empresa tem direito; - [Acrescida pelo Decreto no 8.706, de 26-07-2016.](#)

Vê-se portanto, que a função de aferir o percentual de desconto dos beneficiários do produzir, está atrelada ao exercício de funções e atribuições concedidas à Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Fazenda, não devendo esta Setorial adentrar no mérito de análise deste item.

Destaca-se que o GTCIF/Economia reanalisou os autos e, ao longo dos Pareceres nº 36/2022 (000030244594) e 107/2023 (51011039) restou conclusivo, em suma, que a empresa faz jus ao desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no referido período:

Parecer 107/2023: 6.0 Quanto aos pagamentos feitos diretamente à O.V.G., no percentual de 0,3%, referentes aos meses de 09/2021 e 01/2022, a REQUERENTE providenciou o devido saneamento, atempadamente, realizando os depósitos à O.V.G., correspondentes ao mês de 09/2021, no valor de R\$ 972,30 (pág. 11/16 do requerimento) e ao mês de 01/2022, no valor de R\$ 1.310,55, complementado pelo pagamento de R\$ 15,87, fazendo jus ao cancelamento da glosa aplicada e ao desconto correspondente, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento);

6.1 Quanto aos pagamentos relativos à contribuição à cultura/esporte/turismo, referente ao mês de 09/2021, e ao referente ao mês de 01/2022, feito através do DAREs nº 12100000128600682, no valor de R\$ 4.861,52 (pág. 2/16 do requerimento) e do pagamento referente ao mês de 01/2022, feito através do DAREs nº 12100000204500635, no valor de R\$ 5.242,18 (pág. 4/16 do requerimento) e que foi complementado pelo pagamento feito no DARE nº 12100000209805708, no valor de R\$ 63,51 (pág. 13/16 do requerimento), não podem ser considerados, por indicarem contribuinte não beneficiário do programa Produzir e não sujeito às obrigações indicadas no Relatório de Análise nº 47/16.a (implantação), sendo mantidas as glosas referentes a esses períodos, num total de 5% (cinco por cento).

Verifica-se que no Relatório de Auditoria nº 250/2023 (51012496) a seguinte

elucidação na nota explicativa:

A documentação de reconsideração referente ao mês de setembro de 2021, no valor de R\$ 4.861,51 encontra-se sob a inscrição de contribuinte não beneficiário do programa Produzir, daí a glosa de 2,5%;

Mesma situação em relação à documentação de reconsideração referente ao mês de janeiro/2022, no valor de R\$ 5.242,18 mais seu complemento no valor de R\$ 63,51, daí a glosa de 2,5%;

A reconsideração alcançou apenas as contribuições feitas diretamente à O.V.G., que se encontram regularizadas, daí ser parcial.

Nesse sentido, não merece reparos o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 164/2022 (000030274913).

conclusão.

Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

Pelo conhecimento do pedido de reconsideração;

No mérito, pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 164/2022 (000030274913), que apurou um desconto de 95% sobre o saldo devedor do 5º Período de Fruição em consonância com o disposto no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 250/2023 (51012496).

Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 20 dias do mês de setembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alexandre Demartini,

conselheiro SEAD, disse que os autos tratam de pedido de reconsideração da auditoria de quitação do 5º período de fruição, em que conclui por 95% do desconto sobre o saldo devedor do financiamento no referido período, de acordo com o Relatório de Auditoria de Quitação nº 250/2023. Diante das manifestações da Procuradoria Setorial da SIC e do Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia, o conselheiro manifestou pelo indeferimento do pedido de reconsideração ao desconto de 95% da empresa. João Paulo, conselheiro ADIAL perguntou que por se tratar de uma obrigação pecuniária, não poderia ser oportunizado à empresa efetuar os pagamentos. João Leonardo, conselheiro Economia, esclareceu que, por ocasião do Parecer que foi elaborado pela GTCIF, a conclusão adotada foi que em relação a duas competências, referentes a setembro/2021 e janeiro/2022, a empresa não teria realizado a contribuição, uma vez que os DAREs foram emitidos em nome da matriz, em vez da beneficiária filial. No entanto, houve uma conclusão equivocada pela GTCIF quando ela menciona o DARE da folha 4, do requerimento de consideração (item 6.1), porque nesta folha consta o DARE no nome da beneficiária em relação a janeiro de 2022, por esta razão ele pedi uma reforma ou não acolhimento deste ponto do Parecer. Em relação a outra competência (set/2021), de fato o DARE foi emitido em nome da matriz com o pagamento. O relatório feito pelo Grupo de Trabalho traz a informação que a contabilidade, para fim do PRODUIR, não pode ser centralizada. No processo foi feito corretamente separando matriz e filial, no entanto o pagamento foi feito de forma equivocado. Outro ponto importante é que pagamento elaborado pela matriz não pode ser objeto de restituição. Foi até discutido na reunião anterior qual seria o procedimento adequado, visto que o contribuinte recolheu o valor. Outro fato é que existem julgados, do próprio STJ, no sentido de que o estabelecimento filial não possui autonomia funcional, operacional, administrativa e financeira. Por todas estas razões, o conselheiro pede que seja acolhido o pedido de reconsideração para as competências janeiro/2022 e setembro/2021. Superintendente Lúcia Holanda disse que agora existem duas colocações: uma por parte da empresa pedindo a reconsideração da competência de janeiro/2022 para uma nova análise pela Economia e aceitar o pagamento feito pela matriz. Procurador Dr. Gustavo disse em relação ao período janeiro/2022, após a reunião anterior, foi conversado e comprovado que foi uma situação equivocada pela GTCIF e não atentada pela Procuradoria Setorial, cabendo retificação neste ponto do pedido. Manoel Machado, conselheiro SEAPA, sugeriu que esta discussão material, envolvendo pagamento entre matriz e filial, fosse encaminhada à Procuradoria Setorial para

uma orientação jurídica e manifestação. Procurador Dr. Gustavo respondeu que, como já tinha dito na reunião anterior, em decisão em Tribunal, matriz e filial são pessoas jurídicas diferentes. Ele acrescentou que pode ser feita uma nova análise para constar, mas o entendimento será o mesmo já proferido. Superintendente Lúcia Holanda disse que no Programa PRODUZIR, o benefício é concedido pelo TARE para o CNPJ, mesmo sabendo que a matriz tem todas as atribuições responsáveis pela filial, elas possuem CNPJs diferentes, João Paulo, conselheiro ADIAL, disse que cabe ao conselho deliberar e decidir sobre a situação, uma vez que não houve prejuízo para o Estado. Superintendente Lúcia Holanda frisou que a votação seria para, caso houvesse o indeferimento, encaminhar novamente o pedido da empresa para a Economia para análise do erro de recolhimento entre matriz e filial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por maioria de votos, o deferimento do pedido da empresa, com envio dos autos ao GTCIF para uma nova análise, tendo em vista o pagamento da contribuição de forma distinta da determinada.

1.1.3 - PROCESSO: 202317604001575

INTERESSADO: GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: PARECER/ RECONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DA AUDITORIA DE QUITAÇÃO DO 17º (DÉCIMO SÉTIMO) PERÍODO DE FRUIÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 166/2023

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO. PRODUZIR. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. REANÁLISE. RELATÓRIO DE ANÁLISE. DEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO:

1.1 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa **GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.001.597/0002-03**, beneficiária do Programa Produzir.

1.2 - No dia 24 de março de 2023, a empresa solicitou a auditoria de quitação do 17º (décimo sétimo) período de fruição, que compreende os meses de julho de 2021 a junho de 2022. Por efeito, foi gerado o Relatório de Auditoria de Quitação - Quadro de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 113/2023 (46447818) que apurou o percentual de 92,5% (noventa e dois vírgula cinco por

cento) de desconto sobre o saldo devedor.

1.3 - Notificada, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (47089169) do resultado da auditoria de quitação, a beneficiária solicitou a reconsideração do resultado da auditoria (47089326 e 47089422).

1.4 - Após nova análise, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação - Quadro de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 130/2023 (Reanálise do DOC nº 113/2023) (47924627) que aumentou o desconto sobre o saldo devedor do período em questão para 95% (noventa e cinco por cento).

1.5 - O processo seguiu para Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, que questionou ao Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia a tempestividade do pedido de auditoria.

1.6 - Como resposta, foi elaborado a Manifestação nº 12/2023 – ECONOMIA/GTCIF (52129983) que concluiu pela tempestividade do pedido e retornou os autos a SPD/SIC.

1.7 - Assim, encerrada a instrução, voltaram os autos a Procuradoria Setorial para Parecer (53519068).

1.8 - É o relatório. Passo à manifestação.

2. MANIFESTAÇÃO:

2.1 - Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2 - Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os

integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3 - **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei n° 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica n° 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4 - Norteado pelos instrumentos mencionados, consta nos autos 24ª Alteração Contratual Consolidada (46098765, fls. 48/68), Procuração (46098765, fls. 71/74) e documento pessoal do procurador (46098765, fl. 75).

2.5 - Entretanto, vê-se que a procuração supre apenas o requerimento de auditoria, uma vez que a reconsideração (47089326) foi formalizada por *e-mail*, encaminhado pela Sra. Patrícia Regina Machado Taffarel. Não consta nos autos os documentos pessoais da Sra. Patrícia, nem mesmo procuração que lhe de poderes para representar a empresa.

2.6 - Por isso, anota-se que a legitimidade não está preenchida. Apesar disso, o GTCIF/Economia procedeu a análise da documentação juntada ao *e-mail*.

2.7 - **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica n° 01/2019 – ADSET, o Despacho n° 2008/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (53519068) listou as Resoluções (53518722 e 53518934), Contrato e Aditivo (53518770 e 53518975) e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARE (53518826 e 53519027).

2.8 - **Da Tempestividade do Pedido de Auditoria.** O 17° (décimo sétimo) período de fruição abrange os meses de julho de 2021 a junho de 2022, enquanto que o pedido de auditoria ocorreu somente em 24 de março de 2023, ou seja, muito depois de esgotado o prazo de 90 (noventa) dias estipulado no art. 24, §1º-E, inc. I do Decreto n° 5.265/2000. **Portanto, o pedido de auditoria estaria intempestivo.**

2.9 - Porém, a Manifestação n° 12/2023 – ECONOMIA/GTCIF (52129983), informou que a beneficiária fez uma consulta (Processo n° 202200004077219) a Secretaria de Estado da Economia que abordou a revogação do TARE n° 1.012/2019-GSE, ocorrida em 28/04/2020.

2.10 - A Manifestação explicou que a consulta foi formalizada em 08/09/2022, após o fim do 17° (décimo sétimo) período de fruição, mas dentro do intervalo de 90 (noventa) dias do art. 24, §1º-E, inc. I do Decreto n° 5.265/2000 e, por

consequência do art. 10 da Instrução Normativa nº 1.296/2016, o contribuinte que esteja aguardando decisão sobre consulta não pode sofrer nenhuma ação.

2.11 - Adiante, trouxe a conclusão da Secretaria de Estado da Economia sobre a consulta formulada, a qual reconheceu que a beneficiária estava impedida de cumprir as obrigações para com o Programa Produzir em razão da revogação do TARE. Então, devolveu o prazo de 90 (noventa) dias indicado do art. 24, §1º-E, inc. I do Decreto nº 5.265/2000, mas contados a partir da ciência do Despacho nº 929/2022 – Economia/SPT e do Parecer Economia/GEOT nº 391/2022.

2.12 - Ao final, sintetizou que o requerimento da auditoria de quitação foi protocolizado dentro do prazo de 90 (noventa) dias definido pela Superintendência de Políticas Tributárias e, por isso, está tempestivo.

2.13 - **Da Tempestividade da reconsideração.** No que diz respeito a tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, impõe que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

2.14 - **Da ciência expressa.** O DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

2.15 - O Relatório de Auditoria de Quitação - Quadro de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 113/2023 (46447818) foi disponibilizado, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no dia 19 de abril de 2023 (47089169) e a ciência ocorreu no dia seguinte, em 20 de abril de 2023, de maneira **expressa**, na forma do art. 13, inc. II, alínea *a*, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

b) dez dias após a data da postagem da comunicação na CPE, se a comunicação não for acessada nesse período.

2.16 - O pedido de reconsideração foi enviado por *e-mail* ainda no dia 20/04/2023 e, portanto, está tempestivo.

2.17 - **Da auditoria de quitação.** A reconsideração oposta (47089326 e 47089422) pela beneficiária foi recepcionada e acatada pelo GTCIF/Economia e resultou no Relatório de Auditoria de Quitação - Quadro de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 130/2023 (Reanálise do DOC nº 113/2023) (47924627), que apurou um desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor do 17º (décimo sétimo) período de fruição (47924627).

2.18 - Ressalta-se que 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre o saldo devedor é o percentual máximo que a empresa pode atingir, conforme consignado no Relatório de Análise nº 184/2003.

3.0 CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

Pelo conhecimento do pedido de reconsideração;

Pelo deferimento do pedido de reconsideração e, por conseguinte, concessão do desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor do 17º (décimo sétimo) período de fruição, conforme consignado no Relatório de Auditoria de Quitação - Quadro de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 130/2023 (Reanálise do DOC nº 113/2023) (47924627).

Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 13 dias do mês de novembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Destacamos o item 6.1 do PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 128/2023. Pelo conhecimento do pedido de reconsideração; Pelo deferimento do pedido de reconsideração e, por conseguinte, concessão do desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor do 17º (décimo sétimo) período de fruição, conforme consignado no Relatório de Auditoria de Quitação - Quadro de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 130/2023 (Reanálise do DOC nº 113/2023) (47924627). **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** João Leonardo, conselheiro Economia, disse que a empresa solicitou a auditoria de quitação do 17º (décimo sétimo) período de fruição, que compreende os meses de julho de 2021 a junho de 2022, que resultou no Relatório de Auditoria de Quitação - Quadro de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 113/2023 que apurou o percentual de 92,5% de desconto sobre o saldo devedor. Notificada, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE do resultado da auditoria de quitação, a beneficiária solicitou a reconsideração do resultado da auditoria que, após apreciação pelo GTCIF, este emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação - Quadro de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 130/2023, que aumentou o desconto sobre o saldo devedor do período em questão para 95%. Ante o exposto, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pedido de reconsideração e, por conseguinte, manutenção do desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor do 17º (décimo sétimo) período de fruição, conforme consignado no Relatório de Auditoria de Quitação - Quadro de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 130/2023. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o pedido de reconsideração, e, por conseguinte, concessão do desconto de 95% sobre o saldo devedor do 17º período de fruição, conforme consignado no Relatório de Auditoria de Quitação - Quadro de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir.

1.1.4 - PROCESSO:202317604003463

INTERESSADO: SUPER SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE TAXA DE ANTECIPAÇÃO RECOLHIDA A MAIOR.

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 154/2023

EMENTA: COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. TAXA DE ANTECIPAÇÃO. PRODUZIR. PAGAMENTO. A MAIOR. DÉBITOS. DEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de compensação formulado pela **SUPERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.389.045/0002-06 (SEI 51755903), beneficiária do programa PRODUZIR.

Em primeiro momento, temos em análise a solicitação (48932332 - Página 1), o contexto dos fatos e as documentações providenciadas, a beneficiaria aponta que possui um crédito no valor de R\$ 1.469,32 (um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente ao valor pago a maior relacionado à Taxa de Antecipação recolhido em Maio de 2023.

É o relatório. Passo à manifestação.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. A Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e

elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade restou totalmente satisfeita, visto que o pedido de compensação foi assinado pelos sócios da empresa, sido juntado aos autos (SEI 52758013), cópia dos documentos pessoais (SEI 52761043 e 52761183), 14ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada fls. 5/15 (SEI 48932332) e Verificador de conformidade de assinatura (SEI 52760780).

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.

Os requisitos apontados na Nota Técnica nº 001/2019 – PROCSET/SIC quanto a instrução do processo foram cumpridos, constam nos autos os seguintes documentos:

(SEI 51702983) Resolução nº 348/03; (SEI 51703109) Contrato nº 028/2006; (SEI 51703201) TARE nº 351/06; (SEI 51706677) Resolução nº 1.250/07; (SEI 51706553) Aditivo 01; (SEI 51707408) Aditivo 02; (SEI 51729580) Resolução 2.518/14; (SEI 52762659) Aditivo 03 e (SEI 52763307) TARE nº 085/2019.

Da Tempestividade. Relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.

Nesse quesito, foi juntado aos autos os comprovantes de pagamento relativo à Taxa de antecipação (49523287), cuja data é maio de 2023. Portanto, quanto a tempestividade foi cumprida.

Da Compensação. Quanto ao montante pago a maior, o Relatório nº 40/2023 (49525217) da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC informou o início da fruição no mês de janeiro/2007, que beneficiária está regular e adimplente com o programa.

. Outrossim, com base no Relatório Contábil SARE- DARE ((49521350), comprovante de pagamento - DARE Ref. 05/2023 (49521520) e fichas financeiras (49505441, 49505574 e 49505670), informou que o montante recolhido pela empresa referente ao mês 05/2023 foi de R\$ 25.970,50 (vinte e cinco mil novecentos e setenta reais e cinquenta centavos), tendo este valor entrado como receita na arrecadação estadual, no entanto a antecipação devida neste período foi de R\$ 24.501,18 (vinte e quatro mil quinhentos e um reais e dezoito centavos),

conforme demonstrado na Planilha Demonstrativa de Compensação (49523287).

Dessa maneira, há um crédito no valor de R\$ 1.469,32 (um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), o qual solicita a compensação nos próximos períodos.

Adiante, o art. 24-A, inc. I e §3º do Decreto nº 5.265/2000, preconiza que a restituição deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de **compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício**. Somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

(Grifo nosso)

. **Da Conclusão.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de compensação, conforme preconiza o art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas

de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 25 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: A Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de compensação, conforme preconiza o art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Gálgia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, disse que após análise dos autos, tendo em vista o que dispõe o artigo 24-A do Decreto Estadual 5.265, de 31/07/2000 e considerando o posicionamento da Procuradoria Setorial, relatado por meio do Parecer nº 154/2023, datado de 25/10/2023, a conselheira manifestou-se favorável à compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a compensação de taxa de antecipação recolhida a maior.

1.2 – PARCELAMENTO:

1.2.1 - PROCESSO: 202317604005647

INTERESSADO(A): HF EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO SALDO DEVEDOR (MARÇO/22 A FEVEREIRO/23) 2º PERÍODO

CONSELHEIRO RELATOR: FECOMÉRCIO

Trata-se de solicitação da empresa **HF EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº **32.426.542/0001-17**, beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR (MICROPRODUZIR) de parcelamento de débito do saldo devedor no valor de R\$ **22.728,12** (vinte dois mil, setecentos e vinte oito reais e doze centavos) em complementação a quitação do 2º ano de fruição do benefício (março/22 a fevereiro/23), em 60 (sessenta) parcelas, em conformidade com a Lei 17.664/12.

Art. 1º. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do

Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (GRIFEI)

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Conforme Ficha Financeira emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência 53115747 a empresa encontra-se irregular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUZIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de julho de 2023.

Quanto ao débito do financiamento do PRODUZIR, a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, informa, através do Ofício nº 4.272/2023 (a seguir) e Planilha de juros, que a empresa está adimplente com suas obrigações junto ao Programa.

OFÍCIO Nº 4272/2023/GOIASFOMENTO

Goiânia, 16 de outubro de 2023.

À

**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
NESTA**

Assunto: Levantamento de Débitos - HF EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

Senhor Secretário,

Atendendo ao Despacho nº 1848/2023 - SIC/SPF (52533361), no qual solicita manifestação quanto aos possíveis débitos existentes da empresa **HF EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - CNPJ nº 32.426.542/0001-17**, perante o Programa Produzir, temos a relatar:

Contrato nº	001/2020
Última DIP apresentada	Julho/2023
Saldo devedor atual	R\$ 149.539,51

Situação Juros	Adimplente - Extrato (52790911)
Parcelamentos	Não Possui
Saldo Devedor do 1º Período - Março/2021 a Fevereiro/2022	<u>INADIMPLENTE</u> - A empresa não recolheu a diferença (R\$ 90.434,90), referente a quitação do saldo devedor, conforme comunicado no Ofício 3728/2022 - GOIÁSFOMENTO (000034443578) - Processo 202217604002493. A empresa solicitou o parcelamento da diferença, conforme Processo 202317604002868. Entretanto, ainda não devolveu o Termo de Parcelamento assinado
Saldo Devedor do 2º Período - Março/2022 a Fevereiro/2023	<u>INADIMPLENTE</u> - A empresa não recolheu a diferença (R\$ 22.728,12), referente a quitação do saldo devedor, conforme comunicado no Ofício 3976/2023 - GOIÁSFOMENTO (52059531) - Processo 202317604002865.

Ressaltamos que a GoiásFomento, agente financeiro do PRODUIZIR, apenas **registra** os valores das utilizações mensais (ICMS financiado) e dos valores da taxa de antecipação da Beneficiária, os quais são informados, autorizados e atestados exclusivamente pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, gestora do Programa, **que possui competência para tais validações.**

Conforme a Lei 20.787/2020 - "Art. 29. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUIZIR, inclusive MICROPRODUIZIR e PROGREDIR, realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1º e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que ela promova sua regularização perante aquele programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados

da data da migração". Sendo assim, ressaltamos, que para que a empresa migre para o ProGoiás, a mesma deverá estar com saldo devedor zerado, juros e parcelamentos quitados/adimplentes.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Nádia Tavares, conselheira FECOMERCIO, manifestou-se pelo deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento do saldo devedor do 2º período referência março/22 a fevereiro/23.

1.2.2 - PROCESSO: 202317604005642

INTERESSADO(A): B V A REIS MADEIRAS

ASSUNTO: PARCELAMENTO (9º E 10º) PERÍODOS

CONSELHEIRO RELATOR: ACIEG

Trata-se de solicitação da empresa **B V A REIS LTDA, CNPJ 09.545.413/0001-26**, ex-beneficiária do programa PRODUZIR, solicita o parcelamento dos débitos relativos ao Saldo Devedor do 9º e 10º períodos de fruição, totalizando R\$ 65.812,79 (sessenta e cinco mil oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos), em 12 (doze) parcelas.

De acordo com a Lei nº 17.664/2012, esse valor poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (grifei)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Conforme demonstrado na ficha financeira anexa (SEI nº 53108416, 53108461, 53108532), a empresa iniciou a fruição do benefício no programa PRODUZIR em

dezembro/2009 e a última Declaração de Informação Produzir - DIP, apresentada no sistema SIC/CIF desta Superintendência foi referente à apuração de dezembro/2019. A partir de julho/2022 a beneficiária migrou para o programa PROGOIÁS, conforme TE nº 0081/2022.

A Agência de Fomento de Goiás - GOIASFOMENTO, por meio do Ofício nº 4.270/2023/GOIASFOMENTO (a seguir) (SEI nº 52787691), informou que a empresa está adimplente com os juros do financiamento e com o parcelamento que possui, porém está inadimplente com o saldo devedor no valor de R\$ 65.812,79 (sessenta e cinco mil oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos).

OFÍCIO Nº 4270/2023/GOIASFOMENTO

Goiânia, 16 de outubro de 2023.

À

**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
NESTA**

Assunto: **Levantamento de Débitos - B V A REIS LTDA**

Senhor Secretário,

Atendendo ao Despacho nº 1847/2023 - SIC/SPF (52532778), no qual manifestação quanto aos possíveis débitos existentes da empresa **B V A REIS LTDA - CNPJ nº 09.545.413/0001-26**, perante o Programa Produzir, temos a relatar:

Contrato nº	020/2009
Saldo devedor atual	R\$ 65.812,79
Situação Juros	Adimplente - Extrato (52787233)
Parcelamentos	Adimplente - Extrato (52787597)
Saldo Devedor do 9º Período - Dezembro/2017 a Novembro/2018	Inadimplente - Não efetuou a quitação do saldo devedor (R\$ 14.153,92), conforme solicitado no Ofício 3864/2023 - GOIASFOMENTO (51758967) - Processo 201900005002698
Saldo Devedor do 10º Período - Dezembro/2018 a Novembro/2019	Inadimplente - Não efetuou a quitação do saldo devedor (R\$ 51.658,87),

conforme solicitado no Ofício 3865/2023 - GOIÁSFOMENTO (51761251) - Processo 202017604000953

Ressaltamos que a GoiásFomento, agente financeiro do PRODUIZIR, apenas **registra** os valores das utilizações mensais (ICMS financiado) e dos valores da taxa de antecipação da Beneficiária, os quais são informados, autorizados e atestados exclusivamente pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, gestora do Programa, **que possui competência para tais validações.**

Conforme a Lei 20.787/2020 - "Art. 29. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUIZIR, inclusive MICROPRODUIZIR e PROGREDIR, realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1º e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que ela promova sua regularização perante aquele programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração". Sendo assim, **ressaltamos, que para que a empresa migre para o PROGOIAS, a mesma deverá estar com saldo devedor zerado, juros e parcelamentos quitados/adimplentes.**

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIZIR, para superior análise e deliberação. Thiago Falbo, conselheiro ACIEG, manifestou-se favorável ao pedido de parcelamento dos débitos relativos ao saldo devedor do 9º e 10º períodos de fruição, que totaliza o montante de R\$ 65.812,79, em 12 (doze) parcelas. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento do 9º e 10º períodos.

1.2.3 - PROCESSO: 202317604005791

INTERESSADO(A): TEXTIL CATALANA LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO SALDO DEVEDOR 1º ANO (OUT/2008 A SET/2009), 2º ANO (OUT/2009 A SET/2010) E 3º ANO (OUT/2010 A SET/2011)

CONSELHEIRO RELATOR: SECTI

Trata-se de solicitação da empresa **TEXTIL CATALANA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº **07.133.650/0001-54**, beneficiária do Programa de Desenvolvimento

Industrial de Goiás – PRODUZIR de parcelamento de débito do saldo devedor no valor de R\$ **98.178,63** (noventa e oito mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) em complementação a quitação do saldo devedor referente aos períodos 1º ano (out/2008 a set/2009), 2º ano (out/2009 a set/2010) e 3º ano (out/2010 a set/2011), em 60 (sessenta) parcelas, em conformidade com a Lei 17.664/12.

Art. 1º. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (grifei)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Informamos que a referida empresa já havia requerido anteriormente o parcelamento dos débitos (processo 202217604004687), porém não chegou a conclusão, tendo que vista que não apresentou os documentos solicitados pela GOIASFOMENTO.

Conforme Ficha Financeira emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência 53664452 a empresa encontra-se regular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUZIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de dezembro de 2020. O período de fruição foi de outubro de 2008 a dezembro de 2020, TARE 023/2008 53659365.

Quanto ao débito do financiamento do PRODUZIR, a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, informa, através do Ofício nº 4.532/2023 (a seguir) e Planilha de juros, que a empresa está inadimplente com suas obrigações junto ao Programa, com 01(uma) parcela dos juros no valor de R\$ 190,46 (cento e noventa reais e quarenta e seis centavos).

OFÍCIO Nº 4532/2023/GOIASFOMENTO

GOIANIA, 06 de novembro de 2023.

À
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
NESTA**

Assunto: Levantamento de débitos PRODUIZIR - TEXTIL CATALANA LTDA.

Senhor Secretário,

Atendendo ao Despacho nº 1.927/2023-SIC/SPF (52856230) e ao Despacho nº 1.980/2023-SIC/SPF (53262445), inseridos no Processo nº 202317604005791, no qual solicita o levantamento de débitos do Programa PRODUIZIR da empresa **TEXTIL CATALANA LTDA - CNPJ nº 07.133.650/0001-54**, temos a relatar:

Contrato nº	033/2005
Início da Fruição	Outubro/2008
Saldo devedor atual	R\$ 98.178,63
Situação Juros	Inadimplente (53057090) no vencimento de 12/10/2023 no valor de R\$ 190,46 (cento e noventa reais e quarenta e seis centavos)
Parcelamentos	Processo nº 202217604004687: atendendo ao Ofício nº 1.557/2023-SIC (51208864), inserido no Processo nº 202217604004687, registramos o teor da Resolução nº 3.863/2023-CE/PRODUIZIR (50792769) que autoriza o cancelamento da Resolução nº 3.770/2022-CE/PRODUIZIR que tratava do parcelamento dos débitos do Programa PRODUIZIR da empresa TEXTIL CATALANA LTDA - CNPJ nº 07.133.650/0001-54 .
Situação do 1º Período (outubro/2008 até setembro/2009)	Saldo Devedor (53058467) Inadimplente: R\$ 11.379,85 (onze mil

	trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)
Situação do 2º Período (outubro/2009 até setembro/2010)	Saldo Devedor (53058507) Inadimplente: R\$ 46.328,30 (quarenta e seis mil trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos)
Situação do 3º Período (outubro/2010 até setembro/2011)	Saldo Devedor (53058631) Inadimplente: R\$ 40.470,48 (quarenta mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos)
Situação do 4º ao 14º Período (outubro/2011 até setembro/2022)	Saldo Devedor "Zerado"
Situação de outubro/2022 até agosto/2023	Saldo Devedor "Zerado" e inadimplente (53057090) com os Juros do Financiamento no vencimento de 12/10/2023 e no valor de R\$ 190,46 (cento e noventa reais e quarenta e seis centavos)

Conforme detalhamento no Ofício nº 4.383/2023-GOIASFOMENTO (53057561) e atendendo ao Ofício nº 1.557/2023-SIC (51208864), inserido no Processo nº 202217604004687, registramos o teor da Resolução nº 3.863/2023-CE/PRODUZIR (50792769) que autoriza o **cancelamento** da Resolução nº 3.770/2022-CE/PRODUZIR que tratava do parcelamento dos débitos do Programa PRODUZIR da empresa **TEXTIL CATALANA LTDA - CNPJ nº 07.133.650/0001-54**.

Aguardamos as providências da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, gestora do Programa, **para a cobrança judicial deste(s) débito(s)**, de acordo com a legislação vigente.

Ressaltamos que a GoiásFomento, agente financeiro do PRODUZIR, apenas **registra** os valores das utilizações mensais (ICMS financiado) e dos valores da taxa de antecipação da Beneficiária, os quais são informados, autorizados e atestados exclusivamente pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, gestora do Programa, **que possui competência para tais validações**.

Conforme a Lei 20.787/2020 - "Art. 29. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1º e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que ela promova sua regularização perante aquele programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração". Sendo assim, ressaltamos, que para que a empresa migre para o PROGOIAS, a mesma deverá estar com saldo devedor zerado, juros e parcelamentos quitados/adimplentes.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Valquíria Duarte, conselheira SECTI, manifestou-se pelo deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento do saldo devedor do 1º, 2º e 3º períodos.

1.3 - ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS:

1.3.1 - PROCESSO: 202317604004167

INTERESSADO: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS.

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 159/2023

EMENTA: PRODUZIR. COMUNICAÇÃO. ALTERAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. LEGITIMIDADE. DECRETO. RESOLUÇÃO. NOTA TÉCNICA. MUDANÇA SUBSTANCIAL. PROJETO ORIGINAL. DESVIRTUAMENTO. SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO. INCLUIR. PRODUTOS. ACOLHIMENTO. CONDICIONADO.

1. Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos formulada pela empresa **BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **74.299.660/0009-09**, beneficiária do Programa Produzir.

2. **Do resumo do requerimento.** Em atenção ao disposto no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, a beneficiária apresentou a 58ª alteração contratual (50111515).

3. A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e

Serviços – GEAP/SPD/SIC, por meio do Despacho nº 216/2023/SIC/GEAP (52865445), apontou que a mudança do objeto social e encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

4. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

5. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

6. Da legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

7. Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a comunicação foi assinada pelo procurador da empresa, o Sr. Nilson Pereira de Souza. Assim, dado que consta nos autos a Procuração válida e documentos pessoais do procurador (50111515, fls. 14 e 15), anota-se que a legitimidade **está satisfeita**.

8 . Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. O item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET não foi atendido, uma vez que não foi juntado aos autos ou indicado no Despacho nº 216/2023 (52865445) a documentação completa que respalda a concessão e formalização do benefício a requerente, **motivo pelo qual se orienta a complementação posteriormente.**

9. Da alteração. A obrigação de comunicar a CE/Produzir as alterações nos atos constitutivos da empresa estão fixadas no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do

Programa Produzir, aprovado pelo Decreto n° 5.265/2000.

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

§3º Qualquer alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária deve ser encaminhada, por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, para análise e deliberação

(...)

§5º Na hipótese de alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária, fica o beneficiário obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, esta ocorrência à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR para análise e deliberação.

§ 6º A comunicação prevista no § 5º deve estar acompanhada da documentação relativa à alteração ocorrida, devendo, no caso de alteração do quadro societário, estar acompanhada, ainda, de cópia do documento de identidade, do CPF e das declarações de imposto de renda relativas aos 3 (três) últimos anos dos novos sócios.

10. O art. 2º da Resolução n° 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir (52856548) instrui que as alterações contratuais **que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial**, assim como também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica n°03/2019 – PROCSET/SIC.

11. É importante esclarecer que objeto social significa, sucintamente, a delimitação da atividade econômica que a empresa irá executar. Subentende-se, dessa forma, **que a mudança brusca e substancial no objeto social e, evidentemente, desarmônica e conflitante com o objeto social registrado no Projeto inicial aprovado, ensejará o exame da Setorial.**

12. No processo n° 200800009000208, que cuida do pedido benefício do Programa Produzir, o item “1.5 – objetivo social” do projeto original contempla as atividades de *“importação, exportação, prestação de serviços, comercialização e venda de alimentos transformados frescos, congelados ou em conservas, a representação comercial, por conta própria ou de terceiros, bem como a participação como*

acionista ou cotista em outras empresas” (3743665, fls. 15/17). As atividades descritas guardam coerência com o objeto social da Vigésima Alteração do Contrato Social (3743722, fls. 37/45), da Vigésima Primeira Alteração do Contrato Social (3743722, fls. 64/73) bem como com a atividade econômica principal e secundária registrada nos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral (3743722, fl. 46/48) apresentados à época do projeto.

13. Todavia, a nova alteração contratual trazida ao conhecimento da CE/Produzir, contempla outras atividades bastante diversas daquelas vistas no projeto original. Vejamos:

(i) a fabricação, industrialização, importação, exportação, a prestação de serviços, comercialização e venda de alimentos transformados frescos, congelados ou em conservas, **(ii) a comercialização de sementes; (iii) a comercialização de matéria prima agrícola; (iv) a comercialização de resíduos agrícola; (v) o comércio atacadista de embalagens em geral;** (vi) a representação comercial, por conta própria ou de terceiros; bem como (vii) a participação como acionista ou sócia em outras sociedades.

14. Assim, anota-se que as alterações promovidas nos atos constitutivos da empresa simbolizam **mudanças substanciais que podem caracterizar grave alteração ou desvirtuamento do projeto original**, o que, respectivamente, ensejaria suspensão ou revogação do benefício (art. 43, §1º, inc. II e §2º, inc. I do Regulamento do Programa Produzir).

15. Portanto, é imprescindível que, de imediato, a beneficiária promova a alteração do projeto a fim de incluir os novos produtos e atividades, sob pena de ter o benefício suspenso ou revogado, a depender do caso.

16. **Conclusão.** Pelo exposto, escorada no art. 22, §3º do Regulamento do Programa Produzir, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO**, pelo Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, **condicionado a imediata alteração do projeto, como recomendado nos parágrafos 14 e 15 deste Parecer.**

17. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 27 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o Parecer acima item 16: "**Conclusão.** Pelo exposto, escorada no art. 22, §3º do Regulamento do Programa Produzir, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO**, pelo Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, **condicionado a imediata alteração do projeto, como recomendado nos parágrafos 14 e 15 deste Parecer.**" **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Marley Rocha, conselheiro FIEG, manifestou-se favorável ao pedido acompanhando o Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17608 Nº 159/2023. Procurador Dr. Gustavo disse que esta alteração dos atos construtivos foi diferenciada, porque em tese a empresa que altera os atos constitutivos não podem alterar o objeto social. Neste caso, foi constatado que a empresa atua com comércio alimentício e foram solicitadas alterações do objeto social como comercialização de matéria prima agrícola, resíduos agrícolas, atacadista de embalagem em geral .O entendimento foi que havia um desvio no objeto da empresa do que foi aprovado no PRODUZIR anteriormente, por isto a Procuradoria se manifestou-se pelo acolhimento do pedido, condicionando condicionado a imediata alteração do projeto, a fim de incluir os novos produtos e atividades, sob pena de ter o benefício suspenso ou revogado, a depender do caso. Superintendente Lúcia Holanda disse que a alteração dos atos constitutivos deve constar que objeto social da empresa se mantém pelo projeto original. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração nos atos constitutivos.

1.3.2 - PROCESSO: 202317604003869

INTERESSADO:: J.R.I. INDÚSTRIA GOIANA DE TINTAS LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 155/2023

EMENTA:PRODUZIR. COMUNICAÇÃO. ALTERAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. LEGITIMIDADE. DECRETO. RESOLUÇÃO. NOTA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROJETO ORIGINAL. ACOLHIMENTO.

202317604003869DO RELATÓRIO.

Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos, formulada pela empresa **J.R.I INDÚSTRIA GOIANA DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº XXX.09.938/0001-XX**, beneficiária do Programa Produzir.

Do resumo do requerimento. Em atenção ao disposto no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, a beneficiária apresentou a 15ª (décima quinta) alteração de contrato realizada em 28 de março 2023, registrada na JUCEG, sob o nº 20230336744, NIRE 52202030671. (SEI 49666942).

A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – GEAP/SPD/SIC, por meio do Despacho nº 217/2023 (SEI 52915947) resumiu as alterações contratuais que resultaram na mudança do objeto social e encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer. Veja-se:

"Objetivo da matriz que é: Indústria, Comércio atacadista e Distribuidor de Tintas e Derivados do Segmento; Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Fabricação de produtos de limpeza e polimento; Fabricação de álcool e álcool em gel e Comércio atacadista de essências manipuladas para perfumes, álcool etílico e em gel, soda caustica, cloro e derivados, alvejantes e detergentes e elementos não - petroquímicos e carboquímicas.

Passa com a presente alteração para; Indústria, Comércio atacadista e Distribuidor de Tintas e Derivados do Segmento; Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Fabricação de produtos de limpeza e polimento; Fabricação de álcool e álcool em gel e Comércio atacadista de essências manipuladas para perfumes, álcool etílico e em gel, soda caustica, cloro e derivados, alvejantes e detergentes e elementos não - petroquímicos e carboquímicas. Tintas Comércio Atacadista e Produtos Químicos Comercio."

É o relatório. Passo à manifestação.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a comunicação foi assinada digitalmente por um dos administradores da empresa, Joaquim Curvo Neto, conforme, prevê certidão simplificada do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM e 15ª alteração contratual (SEI 49666942). Logo, verifica-se que o critério de legitimidade está satisfeito.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em abril de 2019 foi publicada a Nota Técnica 01/2019, objetivando orientar o procedimento quanto à instrução e trâmite dos processos que versarem sobre os respectivos programas, tornando-os mais adequados aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência. Assim, o item 2.1 estabelece:

2.1. Os processos que tratem do PRODUZIR e do FOMENTAR devem ser instruídos com a documentação comprobatória da concessão e formalização do benefício ao(à) requerente, durante todo o período contratual. A título de exemplo, quanto ao PRODUZIR devem ser juntados: as Resoluções que aprovam o projeto e eventuais mudanças posteriores, o contrato firmado com a GOIÁSFOMENTO e respectivos aditivos, o(s) Termo(s) de Acordo de Regime Especial – TARE's, dentre outros documentos que envolvem os fatos alegados no requerimento

Assim, conquanto esta documentação constar no processo relacionado nº 201917604003769, recomendamos que em momento oportuno, a documentação completa seja inserta também nestes autos.

Da alteração. A obrigação de comunicar a CE/Produzir as alterações nos atos constitutivos da empresa estão fixadas no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do

Programa Produzir, aprovado pelo Decreto n° 5.265/2000.

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

§3º Qualquer alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária deve ser encaminhada, por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, para análise e deliberação

(...)

§5º Na hipótese de alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária, fica o beneficiário obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, esta ocorrência à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR para análise e deliberação.

§ 6º A comunicação prevista no § 5º deve estar acompanhada da documentação relativa à alteração ocorrida, devendo, no caso de alteração do quadro societário, estar acompanhada, ainda, de cópia do documento de identidade, do CPF e das declarações de imposto de renda relativas aos 3 (três) últimos anos dos novos sócios.

O art. 2º da Resolução n° 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir (50398762) instrui que as alterações contratuais **que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial**, assim como também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica n° 03/2019 – PROCSET/SIC.

É importante esclarecer que objeto social significa, sucintamente, a delimitação da atividade econômica que a empresa irá executar. Subentende-se, dessa forma, que **a mudança brusca e substancial no objeto social e, evidentemente, desarmônica e conflitante com o objeto social registrado no Projeto inicial aprovado, ensejará o exame da Setorial.**

Pois bem, as alterações promovidas nos atos constitutivos da empresa não simbolizam mudanças substanciais que poderiam caracterizar grave alteração ou desvirtuamento do projeto original que ensejariam a suspensão ou revogação do benefício (art. 43, §1º, inc. II e §2º, inc. I do Regulamento do Programa Produzir), motivo pelo qual merece ser acolhida.

Conclusão.

Pelo exposto, escorada no art. 22, §3º do Regulamento do Programa Produzir, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO**, pelo Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa J.R.I INDÚSTRIA GOIANA DE TINTAS LTDA.

Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à **Comissão Executiva do CD/PRODUZIR**, para superior análise e deliberação. Manoel Pereira, conselheiro SEAPA, disse que, de acordo com o PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 155/2023, alterações promovidas nos atos constitutivos da empresa não simbolizam mudanças substanciais que poderiam caracterizar grave alteração ou desvirtuamento do projeto original que ensejariam a suspensão ou revogação do benefício, neste sentido o conselheiro manifestou-se pelo deferimento considerando a legitimidade do pleito da empresa requerente, os documentos acostados aos autos, e fundamentado no citado Parecer 155. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração nos atos constitutivos.

1.3.3 - PROCESSO: 202317604004619

INTERESSADO: EDN UTILIDADES DOMÉSTICAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESA BENEFICIÁRIA DO CENTROPRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 161/2023

EMENTA: CENTROPRODUZIR. ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS. OBJETO SOCIAL.

Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos da empresa beneficiária à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR – CE/Produzir, formulada pela empresa **EDN UTILIDADES DOMÉSTICAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº **20.758.851/0001-05**, beneficiária do Centroproduzir, subprograma do Produzir.

O artigo 9º da Lei nº 13.844/2001, que institui o incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás, determina que se aplica ao Centroproduzir as disposições do Produzir e do Funproduzir.

A obrigação de comunicar a CE/Produzir está fixada no art. 22, §§ 3º, 5º e 6º do Decreto 5.265/2000. Por força do art. 2º da Resolução nº 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir, as alterações contratuais que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial. Assim também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica nº 03/2019 – PROCSET/SIC.

O projeto de expansão da unidade industrial da empresa no município de Trindade-GO foi apresentado nos autos do processo 202217604005799 e aprovado por meio da Resolução nº 3862/2023-CE/PRODUZIR (SEI 49796163).

O Ofício nº 1679/2023/SIC (SEI 51766112) informa que a concessão do benefício ainda não foi formalizada através da assinatura do contrato em razão da pendência de envio de alguns documentos.

Este é o relatório. Segue manifestação.

A princípio, cumpre esclarecer que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR e do subprograma CENTROPRODUZIR, pois escapam à competência desta Setorial.

Nessa esteira, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Quanto à legitimidade do pedido e da representação da empresa, constata-se que os documentos juntados ao feito estão em consonância com os ditames da Nota Técnica nº 3/2019 – PROCSET -17608.

A documentação comprobatória da concessão do benefício, contudo, não foi juntada aos autos, tendo sido apenas indicada a resolução que aprovou o projeto no

Despacho nº 218 (SEI 53088756).

1. Ainda, verifica-se a ausência do registro da 14ª Alteração do Contrato Social na Juceg.

2. As modificações realizadas pela 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª alterações incluem a alteração do objeto social da matriz e das filiais e alteração do endereço e abertura de filiais.

3. Em relação ao objeto social especificamente, da análise do projeto e da última alteração contratual apresentada, verifica-se a exclusão das seguintes atividades e CNAE's:

46.41-9-01 Comércio atacadista de tecidos

46.43-5-02 Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos e viagens

46.47-8-01 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

46.49-4-01 Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

47.11-3-02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados

47.21-1-02 Padaria e confeitaria com predominância de revenda

47.21-1-03 Comércio varejista de laticínios e frios

49.30-2-02 Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional

4. Por outro lado, foram acrescentadas as seguintes atividades:

47.89-0/02 Comércio varejista de plantas e flores naturais

82.11-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo e a atividade de importação e exportação

74.90-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

5. Verifica-se que as alterações dos atos constitutivos ampliam o objeto social da empresa em coerência com o seguimento em que atua e que não há supressão do tipo de atividade vinculado ao projeto original de concessão do benefício.

6. Pelo exposto, escorada no art. 22, § 3º do Decreto nº 5.265/00, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO**, pelo Conselho Deliberativo do

Produzir – CD/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa EDN Utilidades Domésticas Importação e Exportação no evento SEI 50868285, condicionado a apresentação do registro da 14ª Alteração do Contrato Social na Juceg.

. Dado o pronunciamento jurídico, encaminhem-se os autos à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e remessa ao Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR para apreciação.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 06 dias do mês de novembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à **Comissão Executiva do CD/PRODUZIR**, para superior análise e deliberação. Marley Rocha, conselheiro FIEG, manifestou-se pelo deferimento do pleito da empresa acompanhando o Parecer da Procuradoria Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração nos atos constitutivos.

1.4 - DISTRATO:

1.4.1 - PROCESSO: 202317604003655

INTERESSADO(A): STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

ASSUNTO: DISTRATO

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA, EM 12 DE SETEMBRO DO ANO EM CURSO, EM RAZÃO DA INTERESSADA TER APRESENTADO O CNPJ ERRADO.

Inicialmente, trata-se de solicitação de distrato ao Contrato nº 06/2013 e seus aditivos apresentado pela empresa **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 92.753.268/0052-62** (SEI 53270431), em razão de sua migração para o PROGOIÁS.

Conseqüentemente, o Despacho nº 1522/2023, desta Superintendência dos

Programas de Desenvolvimento, instruiu os autos com a documentação e, informou que, em seu requerimento (SEI 49283819) a empresa informou o CNPJ de uma outra unidade que não faz parte do Produzir.

O Ofício nº 1758/2023/SIC (transcrito a seguir) notificou a requerente a realizar a correção do CNPJ. Em atendimento, a empresa encaminhou o Pedido de Distrato ao Contrato do Financiamento PRODUIZIR (SEI 53269974), bem como o Estatuto Social e respectivas alterações (SEI 53390036).

Ao Senhor

Jorge Luiz Buneder

STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

Rod. BR 153, Km 692, nº 7.015 - Distrito Agroindustrial II

Itumbiara/GO

Assunto: Distrato ao Contrato nº 06/2013 - Processo nº 202317604003655.

Prezado Senhor,

Em atenção ao processo em epígrafe, que a empresa STEMAC S/A GRUPOS GERADORES - CNPJ nº 46.476.375/0001-23 solicita o Distrato ao Contrato nº 06/2013 - PRODUIZIR, informamos que não identificamos como beneficiária do programa PRODUIZIR a empresa inscrita no CNPJ informado no requerimento. A inscrição correta da empresa, beneficiária do programa PRODUIZIR, é o CNPJ nº 92.753.268/0052-62.

Assim, para o prosseguimento da demanda requerida, solicitamos que seja enviado um novo requerimento com a informação retificada para o e-mail: produzir.sic@goias.gov.br. Solicitamos também, que seja enviada a documentação da empresa inscrita no CNPJ de nº 92.753.268/0052-62.

Atenciosamente,

LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA

Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Ressaltamos o novo requerimento da empresa com a retificação do CNPJ (A SEGUIR).

AO SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Distrato do Contrato de Financiamento do PRODUIZIR celebrado entre a STEMAC S/A GRUPOS GERADORES e GOIÁS FOMENTO

Senhor Secretário,

STEMAC S/A GRUPOS GERADORES inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.753.268/0052-62 e no CCE sob o nº 10.511.568-1, estabelecida na Rod.BR- 153, nº 7.015, km 692, Distrito Agroindustrial II, no município de Itumbiara/GO, representada por JORGE LUIZ BUNEDER, Carteira de Identidade nº 9005545514 ,CPF n.º001.752.500-49, residente e domiciliado na R THEREZIA KISSLINGER 245,TRES FIGUEIRAS , PORTO ALEGRE /RS , tendo em vista a migração para o PROGOIÁS, conforme TERMO DE ENQUADRAMENTO – TE-001-0138/2022– GSE (doc. 01), vem perante V. Sa. solicitar que sejam adotadas providências, com vistas a que seja realizado o Distrato do Contrato de Financiamento nº 006/2013- PRODUIR, celebrado entre a requerente e a GOIÁSFOMENTO, em 25 de janeiro de 2013, para fruição do incentivo do PRODUIR. De acordo com o referido termo de enquadramento, a partir do mês de apuração de dezembro de 2022, a requerente passou a fruir do benefício do Crédito Outorgado do PROGOIÁS. Nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 20.787/2020, com o deferimento do pedido de migração para o PROGOIÁS, houve a renúncia aos incentivos do PRODUIR, ficando expressamente revogado o TARE nº 1.293/2019, que até então autorizava a fruir do incentivo do PRODUIR. Informa, ainda, que a requerente já providenciou a auditoria de quitação relativa ao 9º período de fruição - junho/2022 a novembro/2022 (doc. 02). Nestes Termos, Pede Deferimento. REQUERIMENTO PEDIDO DE DISTRATO DO CONTRATO Itumbiara, 18 de setembro de 2023. STEMAC SA GRUPOS GERADORES

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: uma vez que a requerente fez a devida correção, **submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIR, para superior análise e deliberação.** Muryllo Pires, conselheiro SEMAD, disse que o processo se trata de solicitação da empresa do distrato do Contrato nº 06/2013 - PRODUIR e seus aditivos, sendo ela ex-beneficiária do Programa PRODUIR, atual beneficiária do PROGOIÁS. Considerando que a empresa está adimplente, de acordo com todos os despachos anexados ao processo, o conselheiro manifestou-se favorável ao distrato. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato do Contrato nº 06/2013 - PRODUIR e seus aditivos.

1.4.2 - PROCESSO: 202317604006109

INTERESSADO(A): GOIÁS RENDERING S/A

ASSUNTO: DISTRATO

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

Trata-se de solicitação de distrato referente ao contrato firmado entre a empresa **GOIÁS RENDERING S/A, inscrita no CNPJ nº 19.357.388/0001-00**, e a GOIASFOMENTO para utilização do benefício no programa PRODUZIR, em razão de sua migração para o programa PROGOIÁS, conforme Termo de Enquadramento - TE-001-0040/2023-GSE (SEI nº 53989874).

De acordo com a Ficha Financeira (SEI nº 53991565), emitida pelo setor de Controle Financeiro desta Superintendência, a empresa encontra-se regular com a apresentação da Declaração de Informação do Produzir - DIP.

Observa-se no Ofício nº 4.700/2023/GOIASFOMENTO (SEI nº 53801498), que a empresa está adimplente com os juros do financiamento e com o saldo devedor.

OFÍCIO Nº 4700/2023/GOIASFOMENTO

Goiânia, 16 de novembro de 2023.

À
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
NESTA

Assunto: **Levantamento de Débitos - GOIÁS RENDERING S/A**

Senhor Secretário,

Atendendo ao Ofício nº 2105/2023 - SIC (53676649), no qual solicita levantamento quanto aos possíveis débitos existentes da empresa **GOIAS RENDERING S/A - CNPJ nº 19.357.388/0001-00**, junto a este agente financeiro com relação ao programa PRODUZIR, temos a relatar:

Contrato nº	020/2015
Última DIP apresentada	Março/2023
Saldo devedor atual	R\$ 0,00 (Zerado) - Extrato (53801458)
Situação Juros	Adimplente
Parcelamentos	Não Possui

Ressaltamos que a GoiásFomento, agente financeiro do PRODUZIR, apenas **registra** os valores das utilizações mensais (ICMS financiado) e dos valores da taxa de antecipação da Beneficiária, os quais são informados, autorizados e atestados exclusivamente pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, gestora do Programa, **que possui competência para tais**

validações.

Conforme a Lei 20.787/2020 - "Art. 29. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1º e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que ela promova sua regularização perante aquele programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração". Sendo assim, ressaltamos, que para que a empresa migre para o PROGOIAS, a mesma deverá estar com saldo devedor zerado, juros e parcelamentos quitados/adimplentes.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Gálbia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, disse que tendo em vista que a empresa tem interesse em migrar para o programa PROGOIAS, e que não possui débitos junto ao programa PRODUZIR, e considerando, ainda, o entendimento firmado pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, a conselheira manifestou-se favorável à aprovação do pedido de distrato ao Contrato nº 020/2016-PRODUZIR. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato.

1.5 - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO:

1.5.1 - PROCESSO: 202317604005509

INTERESSADO(A): MR BLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

Trata-se de pedido de suspensão do benefício do programa PRODUZIR, da empresa **MR. BLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME - CNPJ nº 09.001.571/0001-15.**

Conforme Relatório de Parcelas de ICMS – PRODUZIR (ficha financeira) 53118197, emitido pelo setor de controle financeiro desta Superintendência, a empresa encontra-se irregular com a apresentação das guias de financiamento (Declaração de Informação do Produzir – DIP), sendo a que a última apresentada foi referente ao mês de janeiro de 2023, o início de fruição foi em 08/2021 e o TARE com vigência até 12/2032 53118477.

Quanto ao débito do financiamento do PRODUZIR, a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A –

GOIÁSFOMENTO, informa nos autos, através do Ofício nº 4.306/2023 52839715 e Planilha de juros, que a empresa está inadimplente com suas obrigações junto ao Programa.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Manoel Pereira, conselheiro SEAPA, disse que houve manifestação da GOIASFOMENTO informando que a empresa está inadimplente com as obrigações junto ao Programa, por isso ele manifestou-se pela suspensão imediata do benefício junto ao Programa PRODUZIR, bem como que se proceda a cobrança judicial promovida pela Secretaria de Indústria e Comércio. Marley Rocha, conselheiro FIEG, perguntou por quanto tempo a empresa está inadimplente. Superintendente Lúcia Holanda respondeu que, de acordo com determinação da CGE, a empresa que tiver mais de 3 meses de inadimplência com o Programa deve ser providenciada a suspensão, dando 30 dias para a empresa para manifestação e somente após 3 meses a empresa terá o cancelamento do Programa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a suspensão da empresa.

1.5.2 - PROCESSO: 202317604003646

INTERESSADO(A): INDÚSTRIA GOIANA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

Trata-se de pedido de suspensão do benefício do programa PRODUZIR, por parte da empresa **INDÚSTRIA GOIANA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA - CNPJ nº 21.436.544/0001-70.**

Conforme Relatório de Parcelas de ICMS – PRODUZIR (ficha financeira) 53325193, emitido pelo setor de controle financeiro desta Superintendência, a empresa encontra-se regular com a apresentação das guias de financiamento (Declaração de Informação do Produzir – DIP) sendo a que a última apresentada foi referente ao mês de setembro de 2023, o início de fruição foi em 09/2020 e o TARE com vigência até 12/2032 53318767.

Quanto ao débito do financiamento do PRODUZIR, a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, informa, através do Ofício nº 2.962/2023 49820170 e Planilha de juros, que a empresa está adimplente com os juros e parcelamentos do saldo devedor (processo 202217604005652)

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Gerente Sandra Ivamoto informou que o pedido de suspensão foi feito pela empresa. Representante da empresa Maria Inês disse que a empresa tem um pedido de parcelamento e não tem mais interesse em se manter no Programa PRODUZIR. Superintendente Lúcia Holanda informou que a empresa está adimplente com o Programa e que ela pode fazer o pedido de suspensão. O distrato só pode ser feito quando a empresa quitar o parcelamento. Neste sentido, Muryllo Pires, conselheiro SEMAD, manifestou-se pelo deferimento do pedido da empresa pela suspensão do benefício. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a suspensão do benefício da empresa.

1.5.3 - PROCESSO: 202217604002266

INTERESSADO: GOIÁS ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO / SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trata-se do cancelamento do parcelamento da empresa **GOIÁS ALIMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ nº **05.207.895/0001-53**, beneficiária do programa PRODUZIR, haja vista que a empresa não regularizou os débitos em aberto relativo ao parcelamento da **renegociação da taxa de antecipação**, dos períodos de janeiro/2006 a junho/2012 (**parcelas 3 a 80**), bem como, do **parcelamento da renegociação dos juros** do período de agosto/2012 a dezembro/2012; março/2009 a agosto/2009; outubro/2009 a março/2011; julho/2011 a novembro/2011 e janeiro/2012 a dezembro/2012 (**parcelas 1 e 3 a 80**), aprovados pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR, conforme OFÍCIO Nº557/12-CE/PRODUZIR, fl.22 - Processo nº 201200009001286.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que a empresa está com o débito de parcelamento efetivado em 80 parcelas, sendo que ela pagou apenas as 3 primeiras. A empresa foi notificada e não houve providência de regularização. João Paulo, conselheiro ADIAL, questionou se o caso da empresa não pertencia a discussão sobre decadência. Gerente Sandra Ivamoto respondeu que o quê foi falado em outras pautas é que o pedido era de cancelamento da Resolução de Parcelamento, para a SIC pedir a

suspensão, isto não é um processo automático. O parcelamento é aprovado em conselho, por isso a necessidade de o cancelamento da Resolução também ser aprovado em conselho. Ela acrescentou que este processo já foi retirado de pauta duas vezes para ser analisado e para cancelamento é necessário a Resolução. Thiago Falbo, conselheiro ACIEG, questionou se os parcelamentos não pagos são automaticamente cancelados, mesmo porque o processo é datado de 2013. Superintendente Lúcia Holanda respondeu que houve cancelamento do parcelamento da empresa, só não foi feita a Resolução. Muitos destes processos antigos só foram colocados em pauta por conta de auditoria da CGE, não existia uma interação entre a SIC, GOIASFOMENTO e Economia para acompanhar estes processos de parcelamento que não foram quitados. Esta empresa fez um projeto de ampliação no PROGÓIAS deixando os débitos no PRODUIZIR, porque a Economia verifica somente débitos com a dívida ativa. Sobre a questão levantada sobre a prescrição da dívida, a gerente Sandra esclareceu que dentro da Gerência de Recuperação de Crédito – GOIASFOMENTO existem documentos que dizem que não existe prescrição para o Programa PRODUIZIR. E por fim, a superintendente Lúcia Holanda frisou que a votação seria para cancelamento do parcelamento para posterior suspensão. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por maioria de votos, somente o voto contrário da ADIAL, o cancelamento do parcelamento para posterior suspensão.

1.6 - INCLUSÃO DE PRODUTOS:

1.6.1 - PROCESSO: 202317604005739

INTERESSADO: CENTRO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS.

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

A empresa **CENTRO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.096.452/0001-29**, requer a Inclusão de Produtos, Relatório de análise nº 48/20.b do seu Projeto de Implantação do Programa PRODUIZIR SEI-(000016314703), Resolução nº 3.488/2020 CE-PRODUIZIR SEI-(000016404441), Contrato Agência de Fomento nº 028/2021– SEI nº (000026363525) e TARE 001-1060/2022-GSE- SEI nº (000031795072). Constata-se a legitimidade da representação da empresa, haja vista que a mesma vem assinado pela sócia, **CINTIA NOGUEIRA DE LIMA**.

SEGUE OS PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:

1	Cantoneira Cortada
---	--------------------

2	Aço Trefilado Cortado
3	Barra Chata Cortada

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Para providências que o caso requer, e, após analisada documentação necessária a tal pedido, (Alteração de Contrato registrada na JUCEG), e, observando que o Objeto Social da empresa é “ *Fabricação de outros produtos de metal, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de ferragens, ferramentas, materiais de construção em geral, cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e serviços de confecção de armações metálicas para a construção.*”, que contempla, os produtos a serem incluídos, sendo favorável ao **deferimento** da solicitação ora analisada, não implicando em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração produzirá efeitos **a partir da data do protocolo. Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** João Paulo, conselheiro ADIAL, disse que considerando que o procedimento não afronta a legislação do PRODUZIR e que os produtos a serem incluídos estão previstos no objeto social da interessada, o conselheiro manifestou-se favorável ao pleito. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a inclusão de produtos.

1.7 - TRANSFERÊNCIA E INCORPORAÇÃO:

1.7.1 - PROCESSO: 202317604003627

INTERESSADO: M M ROCHA MATTOS EIRELI - ME

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA E INCORPORAÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 152/2023

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de transferência dos benefícios fiscais do Programa PRODUZIR concedido à empresa M M ROCHA MATTOS EIRELI - ME (nome fantasia Balada), inscrita no CNPJ/MF sob o número 24.499.193/0001-35 (Resolução nº 3.020/18-CE/PRODUZIR - SEI 49690212) para a empresa SALLO CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ nº 01.968.595/0001-36 em razão da

incorporação.

Infere-se dos autos que a incorporação ocorreu através da 4ª Alteração do Contrato Social da empresa M M Rocha Mattos Ltda (SEI 52788750) após a retirada da sócia Marta Maria Rocha Mattos e a admissão dos sócios Maria Fernanda Bessa Mattos Alves e Marcos Antônio Alves da Silva (3ª alteração do contrato - SEI 49248427, pg. 08/17). A sócia administradora Maria Fernanda Bessa assumiu a responsabilidade ativa e passiva em relação à empresa incorporada.

Eis o sucinto relatório. Segue manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade do requerimento foi atendida pois foi juntada aos autos cópia do documento pessoal da sócia-administradora (SEI 49248427 - pg. 7) e a solicitação de transferência do benefícios entre as empresas foi assinada digitalmente por ela (SEI 49295719).

Verifica-se nos autos a 30ª Alteração Contratual da Sallo Confecção de Comércio de Roupas LTDA (52789060) que trouxe a incorporação da empresa beneficiária do Programa Produzir, a 3ª Alteração do contrato da empresa MM Rocha Mattos LTDA que, dentre outras modificações, trata da retirada da sócia Marta Maria

Rocha Mattos e admite os sócios Maria Fernanda Bessa Mattos Alves e Marcos Antônio Alves da Silva, o Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação (SEI 49248427, pg. 22/32) e o Distrato de Sociedade Limitada da M M Rocha Matos LTDA.

E ainda, constam nos autos documentação comprobatória da concessão inicial do benefício fiscal do PRODUZIR:

- (49690212) Resolução nº 3.020/18-CE/PRODUZIR

- (49690329) Contrato nº 031/2018 - PRODUZIR

- (49690501) TARE nº 001-1024/2020-GSE

1. **Da Transferência.** Adiante, a transferência do benefício do Programa Produzir está prevista no art. 4º-C, caput da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C, caput do Decreto nº 5.265/2000, relacionados a seguir:

Art. 4º-C O benefício do Produzir concedido a estabelecimento pertencente a empresa que tenha sido adquirida por outra ou que resulte de fusão, transformação, incorporação ou cisão, fica mantido para o novo estabelecimento, sem a necessidade de apresentação de novo projeto econômico, permanecendo as exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento de origem.

Art. 11-C. A transferência do benefício do PRODUZIR é permitida sem a aprovação de novo projeto econômico, mantidas as mesmas exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento beneficiário originário, nas seguintes hipóteses:

I - estabelecimento que tenha sido adquirido por outro;

II - estabelecimento que resulte de fusão, transformação, incorporação ou cisão.

2. Somado às regras destacadas, a Resolução nº 207/2003 – CE/PRODUZIR também discorre sobre a transferência do benefício do Produzir em caso fusão, incorporação, transformação e cisão. A referida Resolução também pondera o seguinte:

Art. 1º (...) Parágrafo único. O pedido de transferência do benefício do PRODUZIR, em qualquer um dos casos dos incisos do caput deste artigo, deve ser previamente analisado pela Secretaria de Indústria e Comércio, por meio de sua Secretaria-Executiva do PRODUZIR/FOMENTAR, com a emissão de Parecer Jurídico conclusivo, que sendo favorável permite o seguimento dos autos à Secretaria da Fazenda, para sua análise de impacto tributário-fiscal, por meio de

sua Superintendência de Administração Tributária, com a emissão, também, de Parecer Técnico conclusivo, que sendo favorável, possibilita a devida apreciação pela Comissão Executiva do CD/PRODUZIR

. A Resolução nº 207/2003 – CE/PRODUZIR adverte ainda:

Art. 2º Em hipótese nenhuma será autorizada a transferência quando seja efetivamente comprovada a simulação da operação com o objetivo de comercialização do benefício do PRODUZIR, ou quando a transferência vier a causar prejuízo ao erário estadual.

3. Depreende-se das normas elencadas que a transferência é permitida, sem apresentação de novo projeto econômico, em caso de aquisição de estabelecimento que seja beneficiária ou que RESULTE das operações de fusão, incorporação e cisão. A transferência do benefício deve guardar os mesmos requisitos e obrigações estabelecidos para o estabelecimento de origem.

. Além do mais, não será permitida a transferência quando irrefutavelmente houver a simulação da operação com propósito de comercializar o incentivo ou quando causar prejuízo ao erário.

. Especificamente, a operação de incorporação está disciplinada no caput do art. 227 da Lei 6.404/76. Vejamos:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

. Reforçando a noção de incorporação, a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 35/2017, prescreve o seguinte:

Art. 13 A Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

. Logo, os documentos juntados pela solicitante corroboram a incorporação e se amoldam a permissão contida nos art. 4º-C, caput da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C, caput do Decreto nº 5.265/2000.

. Quanto à situação da beneficiária, o Relatório nº 42/2023 SIC/SPF-17612 (SEI 49692362) informa que até a data da elaboração do referido relatório (13/07/2023) a empresa M M ROCHA MATTOS EIRELI - ME não havia iniciado a fruição do benefício, conforme demonstrado na Ficha Financeira anexada (SEI 49692258). Assim, até aquela data, a empresa não possuía débitos do financiamento

PRODUZIR junto à Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO.

- . Não houve alteração significativa no objeto social, conforme a cláusula 2ª da 30ª Alteração do Contrato Social da incorporadora, que trata do objeto social da incorporada, que passará a ser uma filial (SEI 49248427, pg. 19/21).

CONCLUSÃO

- 1. Pelo exposto, com base na documentação juntada aos autos, bem como nas manifestações da Goiás Fomento e da SPD/SIC esta Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Transferência do benefício do Programa Produzir concedido à empresa M M ROCHA MATTOS EIRELI - ME para a empresa SALLO CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, permanecendo as exigências e condições estabelecidas para a beneficiária de origem.
- . Encaminhem-se os autos a Superintendências dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 23 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que trata-se de pedido de transferência dos benefícios fiscais do Programa PRODUZIR concedido à empresa M M ROCHA MATTOS EIRELI - ME (nome fantasia Balada), inscrita no CNPJ/MF sob o número 24.499.193/0001-35 (Resolução nº 3.020/18-CE/PRODUZIR) para a empresa SALLO CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ nº 01.968.595/0001-36 em razão da incorporação. A transferência do benefício do Programa Produzir está previsto no art. 4º-C, caput da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C, caput do Decreto nº 5.265/2000, sendo permitida, sem apresentação de novo projeto econômico, em caso de aquisição de estabelecimento que seja beneficiária ou que resulte das operações de fusão, incorporação e cisão. A transferência do benefício deve guardar os mesmos requisitos e obrigações estabelecidos para o estabelecimento de origem. A operação de incorporação está disciplinada no caput do art. 227 da Lei 6.404/76. Ante o exposto, com amparo no que determina o

OFÍCIO Nº 22562/2023/ECONOMIA (54778152), por meio do qual a Secretaria de Estado da Economia indica seu representante, considerando que a documentação juntada aos autos pela solicitante corroboram a incorporação e se amoldam à permissão contida nos art. 4º-C, caput da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C, caput do Decreto nº 5.265/2000, bem como as manifestações da Goiás Fomento e da Procuradoria Setorial da SIC, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pedido de transferência do benefício do Programa Produzir concedido à empresa M M ROCHA MATTOS EIRELI - ME para a empresa SALLO CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a transferência do benefício.

1.8 - REATIVAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE:

1.8.1 - PROCESSO: 202300004039918

INTERESSADO: GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA

ASSUNTO: REATIVAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 169/2023

EMENTA: REATIVAÇÃO. PRODUZIR. DÉBITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO. DIVIDA ATIVA. DOCUMENTOS. SUSPENSÃO. LEGITIMIDADE. RETROATIVIDADE. EFEITOS. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADES. CORRIGIDAS. INDEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 - Trata-se de pedido de reativação do benefício formulado pela empresa **GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.437/0001-56**, beneficiária do Programa Produzir.

1.2 - **Do resumo do processo.** Em síntese, o Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.019/2019 – GSE foi suspenso em 17/02/2022, com efeitos retroativos a 14/12/2021, conforme Portaria nº 033/2022-GSE (47259654).

1.3 - Em razão disso, a beneficiária relata que está em processo de regularização dos débitos tributários e, como consequência, a obtenção da certidão estadual positiva efeito de negativa. Além disso, informa que está providenciado o parcelamento dos débitos do Programa Produzir e também ao Agente Financeiro, a

GoiásFomento. Por tais razões, solicita a Secretaria de Estado da Economia a revogação da suspensão, com efeitos retroativos a 01 de dezembro de 2021 (47194425).

1.4 - A Gerência de Regimes Especiais da Secretaria de Estado da Economia – GERE/Economia diligenciou os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC para “*posicionamento quanto a regularização da empresa perante ao Programa*” (47334521).

1.5 - Por sua vez, a SPD/SIC, após exame da situação da empresa, informou que ela não apresenta as DIPs - Declaração de Informação do Produzir desde 12/2019 a 04/2020 e 09/2020 a 11/2021, período anterior a suspensão.

1.6 - Sobre os parcelamentos, a SPD/SIC explicou que, por meio do processo n° 202117604000700 a beneficiária requereu o parcelamento da antecipação mensal dos períodos de dezembro de 2019 a abril de 2020 e outubro de 2020 a janeiro de 2021(000020437794 e 000021576196). Outrossim, via processo n° 202117604000075, solicitou o parcelamento dos débitos relativos a diferença para a quitação do 17° (décimo sétimo) período de fruição (000020432613 e 000021576217). Esses parcelamentos foram cancelados (000028886402) devido a inadimplência.

1.7 - Noutro momento, a beneficiária contraiu mais um parcelamento, processo n° 202217604003244. Esse parcelamento abrange os juros e saldo devedor (000033457146) e também o saldo devedor do 10° (décimo) e do 14° (décimo quarto) ao 18° (décimo oitavo) períodos de fruição (000034278298 e 000035519176). De acordo com o Relatório n° 51/2023 – GOIÁSFOMENTO (48703526), a parcela com vencimento no dia 12/06/2023 não foi paga.

1.8 - Assim, encerrada a instrução, vieram os autos a Procuradoria Setorial para análise (52636459).

1.9 É o relatório. Passo à manifestação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2 - Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores,

pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3 - Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei n° 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica n° 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4 - Norteados pelos instrumentos mencionados, vê-se que o requerimento foi assinado digitalmente pela própria beneficiária, cuja verificação assentou a validade da assinatura (52491460). Além disso, consta a 23ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (47194425, fls. 6/17) e documento pessoal do administrador da empresa (47194425, fl. 5).

2.5 - Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido de reconsideração não está totalmente preenchida. Contudo, ressalta-se que tal fato não obsteu a análise da documentação enviada ao GTCIF/Economia.

2.6 - Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica n° 01/2019 – ADSET, o Despacho n° 1862/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (52636459) listou as Resoluções (52617666 e 52621179), Contrato e Termo Aditivo (52620961 e 52621724) e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARE (52621069, 52622413 e 52622547).

2.7 - Da Suspensão. A sanção de suspensão está prevista no art. 24, §1° da Lei n° 13.591/2000 e no art. 43, §1° do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto n° 5.265/2000. Dentre as hipóteses que provocam a suspensão, destacam-se:

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

§1° Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

I - inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual;

(...)

VII - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos;

IX – inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro, relacionada ao pagamento de:

a) saldo devedor do valor financiado, após a concessão do desconto a título de subvenção para investimento;

b) juros;

c) antecipação;

d) valores correspondentes à taxa de administração devida ao Agente Financeiro.

2.8 - Vê-se então que a suspensão é adotada, dentre outros casos, quando o beneficiário está com inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual, deve documentos ao Programa e ao Agente financeiro e também quando há inadimplência relacionada ao pagamento de saldo devedor, juros, antecipação e taxa de administração, o que é o caso dos autos. A suspensão aplicada a beneficiária está adequada, pois incide sobre ela hipóteses supradestacadas, visto que está inadimplente junto ao programa e seu agente financeiro quanto ao pagamento de saldo devedor, juros e antecipação, bem como ainda está pendente de apresentação das DIPs e ainda está inscrita em dívida ativa estadual, conforme a certidão juntada aos autos (53836990).

2.9 - Ademais, a respeito da retroatividade pretendida pela empresa, infere-se que só seria possível concedê-la se a suspensão tivesse ocorrido de maneira equivocada, sem que a beneficiária tivesse dado causa, ou, de outra forma, por culpa exclusiva da Administração. Com base nas irregularidades manifestadas e também nos autos do processo nº 202117604004155, **constata-se que a retroatividade não é devida.**

2.10 - Sendo assim, com fundamento no parágrafo nº 56 do Parecer PROCSET/SIC nº 210/2020 (000015671641), aprovado pelo Despacho nº 1879/2020 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado (000016371613), a suspensão imposta a beneficiária deve acarretar os efeitos indicados no art. 43, §§ 5º, 6º e 7º do Regulamento do Programa Produzir. Eis as normas:

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUIZIR.

§1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

I - inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual;

(...)

VII - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos;

IX – inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro, relacionada ao pagamento de:

a) saldo devedor do valor financiado, após a concessão do desconto a título de subvenção para investimento;

b) juros;

c) antecipação;

d) valores correspondentes à taxa de administração devida ao Agente Financeiro.

(...)

§5º A suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício de financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do término da suspensão.

§6º Na ocorrência de inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual, o contribuinte fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício de financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inscrição até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior a sua regularização, dispensada a formalização da suspensão.

§11 Na hipótese da inadimplência prevista no inciso IX do § 1º, o beneficiário fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inadimplência até o mês de sua regularização.

2.11 - Salienta-se que a beneficiária está suspensa desde 17/02/2022, com efeitos retroativos a 14/12/2021, conforme Portaria nº 033/2022-GSE (47259654) e Resolução nº 3.644/2021 - CE/PRODUZIR (000026136644).

2.12 - **Do PROTEGE.** Por último, a contribuição ao PROTEGE GOIÁS consiste em requisito imprescindível para a prorrogação do prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, como instrui o art. 1º da Lei nº

18.360/2013. O Despacho nº 1862/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (52636459) noticiou que a beneficiária está sem apresentar os comprovantes de pagamento da aludida contribuição. Portanto, recomenda-se que seja promovida a regularização do PROTEGE GOIÁS - Lei nº 18.360/2013, conforme as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC.

3. DA CONCLUSÃO:

3.1 - Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

3.2 - Pelo indeferimento do pedido de revogação da suspensão;

pela manutenção da suspensão do benefício do Programa Produzir, até que todas as irregularidades mencionadas sejam corrigidas.

3.3 - Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 17 dias do mês de novembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, disse que versam os autos sobre requerimento de revogação de suspensão do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, com efeitos retroativos da empresa. A Superintendência dos Programas de Desenvolvimento informou que a empresa está irregular com a apresentação das Declarações de Informação do Produzir (DIPs). O Parecer Jurídico nº 169/2023 SIC/PROCSET conclui pelo indeferimento da suspensão e pela manutenção da suspensão do benefício até a correção das irregularidades observadas: a inadimplência junto ao programa e seu agente financeiro, pendência de apresentação das DIPs, inscrita em dívida estadual e por não estar adimplente com o PROTEGE. Considerando a manifestação técnica da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento e

jurídica da Procuradoria Setorial da SIC, o conselheiro manifestou-se pelo indeferimento do requerimento de revogação de suspensão de TARE da empresa. Marley Rocha, conselheiro FIEG, perguntou quem fez o pedido de reativação do TARE e se a empresa fez o pedido de renegociação. Superintendente Lúcia Holanda respondeu que foi a empresa que pediu a reativação, no entanto ela não apresenta as DIPSs há certo tempo, mesmo com as notificações da Secretaria para regularização e manifestação. Fora isto, a empresa apresenta débito no PROTEGE. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento da reativação do TARE.

2. ASSUNTOS DIVERSOS:

2.1 - PROCESSO: 202200004098337

INTERESSADO: WANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 153/2023

EMENTA: MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. PRODUIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de solicitação de migração para o PROGOIÁS formulada pela empresa WANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.009.769/0003-81.

2. **Do resumo dos fatos.** Extraí-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, até então beneficiária do programa PRODUIR, solicitou a migração para o programa PROGOIÁS.

3. Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.

4. À vista disso, a empresa enviou, via *e-mail* (000037085212), a documentação com objetivo de regularizar o recolhimento da contribuição ao PROTEGE prorrogação. Ato seguinte, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer Economia/GTCIF n° 128/2023 (51661403), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

8. Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho n° 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer n° 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei n° 18.360/2013 e Decretos n°s 8.127/2014 e 8.926/2017.

9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3°, parágrafo único da Lei n° 19.949/2017.

10. Da conclusão. Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

11. Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

2.2 - PROCESSO: 202100004037876

INTERESSADO: MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 170/2023

EMENTA: MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC.

HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

Trata-se de solicitação de migração para o PROGOIÁS formulada pela empresa MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ *sob o n°* 07.245.544/0001-62.

Do resumo dos fatos. Extraí-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, até então beneficiária do programa PRODUZIR, solicitou a migração para o programa PROGOIÁS.

Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei n° 18.360/2013 e Decreto n° 8.127/2014.

À vista disso, paralelamente, a empresa protocolizou o pedido de regularização do recolhimento da contribuição ao PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo n° 202217604001299. Por sua vez, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Relatório n° 25/2023 (000037944645), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho n° 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer n° 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei n° 18.360/2013 e Decretos n°s 8.127/2014 e 8.926/2017.

Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma, Nota Explicativa e na Instrução Normativa Intersecretarial n° 02/2023 (46677415, 46202276 e 53447441). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3°, parágrafo único da Lei n° 19.949/2017.

Da conclusão. Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho n° 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO, Parecer n° 72/2022, Instrução Normativa Intersecretarial n° 02/2023 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei n° 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o

PROGOIAS. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

2.3 - PROCESSO: 202200004067811

INTERESSADO: SOIMA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUIZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 157/2023

EMENTA: MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. PRODUIZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

Trata-se de solicitação de migração para o PROGOIÁS formulada pela empresa SOIMA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.007.780/0001-02.

Do resumo dos fatos. Extrai-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, até então beneficiária do programa PRODUIZIR, solicitou a migração para o programa PROGOIÁS.

Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.

À vista disso, a empresa enviou, via e-mail (000037084768), o pedido e os documentos com a finalidade de regularizar do recolhimento da contribuição ao PROTEGE prorrogação. Por sua vez, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer ECONOMIA/GTCIF nº 127/2023 (51653502), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir –

CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC,

para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

2.4 - PROCESSO: 202100004127881

INTERESSADO: METALCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO PROTEGE

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 171/2023

EMENTA: MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. DECRETO N° 8.926/2017. LEI N° 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022 – GAB/PGE. PARECER N° 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

Trata-se de solicitação de migração para o PROGOIÁS formulada pela empresa METALCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 10.016.219/0001-32.

Do resumo dos fatos. Extrai-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, até então beneficiária do programa PRODUZIR, solicitou a migração para o programa PROGOIÁS.

Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE

provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.

À vista disso, a empresa encaminhou a documentação pertinente ao PROTEGE via *e-mail* (000035076705). Por sua vez, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia, analisou os documentos informados pela beneficiária e emitiu o Relatório nº 21/2023 (000037714300), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma, Nota Explicativa e na Instrução Normativa Intersecretarial nº 02/2023 (46677415, 46202276 e 53447441). Sendo assim, a regularização

pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

1. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO, Parecer nº 72/2022, Instrução Normativa Intersecretarial nº 02/2023 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.
1. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 20 dias do mês de novembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à **Comissão Executiva do CD/PRODUZIR**, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

2.5 - PROCESSO: 202200004002906

INTERESSADO: BIOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO PROTEGE GOIÁS

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 177/2023

EMENTA: MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO

Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

Trata-se de solicitação de migração para o PROGOIÁS formulada pela empresa BIOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.594.986/0001-26.

Do resumo dos fatos. Extraí-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, até então beneficiária do programa PRODUZIR, solicitou a migração para o programa PROGOIÁS.

Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.

À vista disso, paralelamente, a empresa protocolizou o pedido de regularização do recolhimento da contribuição ao PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo nº 202117604005249 . Após análise da documentação, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer Economia/GTCIF nº 110/2023 (51096285), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e

operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho n° 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer n° 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei n° 18.360/2013 e Decretos n°s 8.127/2014 e 8.926/2017.

Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma, Nota Explicativa e Instrução Intersecretarial n° 02/2023 (46677415, 46202276 e 53447441). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3°, parágrafo único da Lei n° 19.949/2017.

. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho n° 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer n° 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei n° 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados

em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

2.6 - PROCESSO: 202317604006104

INTERESSADO: ENGESEG ESTRUTURAL LTDA

ASSUNTO: PARECER/FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA DE INVESTIMENTO

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 168/2023

EMENTA: PRODUZIR. INVESTIMENTOS FIXOS. RELATORIO DE INVESTIENTOS. VALOR DO BENEFICIO. AUDITORIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO. VALOR. DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 - Trata-se de pedido de finalização do procedimento de auditoria de investimento formulado pela empresa ENGESEG ESTRUTURAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.424.514/0001-28, beneficiária do programa PRODUZIR.

1.2 - Em síntese, no requerimento (48998060) aduz a empresa que o comprovou apenas 98,76% dos investimentos projetados e, por isso, requer a finalização do procedimento de auditoria de investimento.

1.3 - Na sequência, encerrada a instrução, os autos vieram a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (53636644).

1.4 - É o relatório. Passo à manifestação.

2. DA MANIFESTAÇÃO:

2.1 - Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2 - Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao

conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3 - **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei n° 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica n° 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4 - Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que consta nos autos a 8ª alteração contratual e contrato social consolidado (53484938) e documento pessoal do subscritor do requerimento (53484938). Assim, anota-se que a legitimidade **está satisfeita**.

2.5 - **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em contrapartida, o item 2.1 da Nota Técnica n° 01/2019 – ADSET foi atendido, uma vez que foi juntado aos autos as Resolução (53590709), Contrato (53633450) e Termo de Acordo de Regime Especial (53591277).

2.6 - **Dos investimentos fixos.** De maneira sucinta, para enquadramento no Programa Produzir a empresa deve apresentar um projeto de viabilidade econômico-financeiro, que, dentre outros requisitos, deve descrever os investimentos realizados e pretendidos.

2.7 - Sobre o projeto de viabilidade econômico-financeiro, insta lembrar que o próprio beneficiário é responsável pela elaboração do projeto. Essencialmente, é a empresa requerente quem calcula e informa a Administração Pública os investimentos fixos pretendidos. Não há qualquer interferência da Administração Pública na confecção do projeto (art. 21, inc. II e §2°, inc. IV, b, 3 do Decreto n° 5.265/2000).

2.8 - Acerca dos investimentos pretendidos, o art. 22, inc. III, alínea *a* do Decreto n° 5.265/2000 prescreve que:

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

III - tratando-se de financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver

que recolher ao Estado de Goiás, somente pode ser iniciada quando comprovada a realização de, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento) da execução do projeto e desde que a parcela do projeto executado seja suficiente para início das atividades, no caso da empresa com projeto já aprovado de implantação de novo empreendimento;

2.9 - No caso, de acordo com o Despacho nº 2.046/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC (53636644), em 2021, a beneficiária comprovou 39,67% dos investimentos fixos projetados e pactuados no Relatório de Análise nº 70/2020.b (53590806). Esse percentual lhe deu o direito de iniciar a fruição do benefício do Produzir, já que executou mais de 20% dos investimentos fixos projetados.

2.10 - **Da adequação do valor do benefício concedido.** Sabe-se que o valor do benefício concedido fica limitado ao percentual dos investimentos fixos realizados, aferidos e devidamente comprovados por meio da Auditoria de Investimentos. O Contrato nº 007/2021 (53633450), celebrado junto a Agência de Fomento de Goiás S/A – GoiásFomento, prevê tal limitação. Veja-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA (...)

Parágrafo Sétimo: Independentemente do valor do crédito estabelecido na Cláusula Primeira, o percentual referente a soma dos valores utilizados, em relação à totalidade do crédito, não poderá ser superior ao percentual de investimentos fixos executados pela CREDITADA e comprovados por meio da Comissão de Auditoria Interna da CE/Produzir.

2.11 - Da mesma forma, o Relatório de Auditoria de investimento nº 040/2021 adverte sobre a proporcionalidade entre investimentos comprovados e o crédito aprovado. O TARE nº 001-1098/2021 – GSE (53591277) também repete a mesma regra:

Cláusula primeira (...)

§3º O valor do crédito a ser utilizado pela ACORDANTE limitar-se-á a 39,67% (trinta nove e sessenta sete por cento) do valor contratado junto a Agência de Fomento de Goiás S/A, ficando utilização do restante sujeita a apuração realizada pela Auditoria Interna de Controle, integrada à Secretaria de Estado da Economia.

2.12 - Sob tais prescrições, a beneficiária promoveu uma auditoria complementar, que resultou no Relatório de Auditoria de Investimentos nº 037/2022 (53590946). O relatório registrou que a beneficiária comprovou o percentual adicional de

59,10% dos investimentos fixos projetados. Assim, somado ao percentual anteriormente comprovado, a beneficiária atingiu o total de **98,76%** e, portanto, estaria apta a continuar a fruição do benefício.

2.13 - Dito isso, o valor do benefício concedido deve ser ajustado ao percentual de 98,76% dos investimentos fixos projetados.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Ante ao exposto, esta Setorial manifesta-se:

- pelo deferimento do pedido de finalização do procedimento de auditoria de investimento;

- pela adequação do valor do benefício concedido na Resolução nº 3.521/2021 – CE/Produzir ao percentual dos investimentos fixos comprovados, assente no Relatório de Auditoria de Investimentos nº 037/2022 (53590946).

3.2 - Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 14 dias do mês de novembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do **CD/PRODUZIR**, para superior análise e deliberação. Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, disse que tratam os autos de solicitação de finalização do procedimento de auditoria de investimento do projeto inicial do programa **PRODUZIR** da empresa. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria e Comércio avaliou o pedido, no Parecer Jurídico nº 168/2023 - SIC/PROCSET e constatou que a beneficiária comprovou 39,67% dos investimentos em 2021, mais que os 20% projetados. Além desse valor de investimento, ressalta que há previsão de possibilidade de utilização do valor do crédito restante mediante apuração e comprovação por Auditoria de Controle. Na Auditoria de Controle foram constatados mais 59,10% de investimentos, resultando em 98,76%, sendo este, então, o valor proporcional do investimento a ser concedido como benefício. Diante das manifestações da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento

e da Procuradoria Setorial da SIC, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento da solicitação de finalização do procedimento de auditoria de investimento da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a finalização do procedimento de auditoria de investimento.

3. PROJETOS:

3.1 - EMPRESA: CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ Nº: 03.471.344/0001-77

PROCESSO: 202217604005500

SÓCIOS: IZABELA MOLON LUCHESI DE OLIVEIRA ANDRADE; ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

MUNICÍPIO: ANÁPOLIS-GO

TIPO DE PROJETO: 2º Reenquadramento da Implantação

ENQUADRAMENTO: PRODUIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 203.821.444,09 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 3.218.281,47
INVEST P/ CRED OUTORGADO	R\$ 190.941.110,23
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 9.662.052,39

RAMO DE ATIVIDADE: Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 10 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, manifesta-se FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do 2º Reenquadramento da Implantação/PRODUIR ora analisado, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito adicional no PRODUIR no valor de até R\$ 1.672.800.693,54 (um bilhão seiscentos e setenta dois milhões oitocentos mil seiscentos e noventa três reais e cinquenta quatro centavos). **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de 2º Reenquadramento da Implantação PRODUIR.

3.2 EMPRESA: GO LOGG SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ Nº: 45.094.003/0004-12

PROCESSO: 202317604005649

SÓCIOS: Sophia Lara Araújo Póvoa; Joslaine Bueno de Freitas Borges; Lydia Sarah Araújo Póvoa Rodrigues

MUNICÍPIO: GOIÂNIA-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 1.050.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 90.000,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 40.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 20.000,00
INSTALAÇÕES	R\$ 70.000,00
VEÍCULOS	R\$ 800.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 30.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, deposito de cargas e organização logística.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 13 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, **MANIFESTA-SE FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação LOGPRODUZIR.

3.3 - EMPRESA: GO LOGG SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ Nº: 45.094.003/0001-70

PROCESSO Nº:202317604004588

SÓCIOS: Sophia Lara Araújo Póvoa; Joslaine Bueno de Freitas Borges; Lydia Sarah Araújo Póvoa Rodrigues

MUNICÍPIO: ANÁPOLIS-GO

TIPO DE PROJETO: EXPANSÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$1.160.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 100.000,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 65.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 15.000,00
INSTALAÇÕES	R\$ 130.000,00
VEÍCULOS	R\$ 850.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, depósito de cargas e organização logística.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 8 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Expansão LOGPRODUZIR.

3.4 - EMPRESA: DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

CNPJ Nº: 00.453.166/0004-06

PROCESSO: 202317604006102

SÓCIOS: LUANA DE OLIVEIRA CHAVES

MUNICÍPIO: GOIÂNIA

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 31.100,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 11.300,00
INFORMÁTICA	R\$ 19.800,00

RAMO DE ATIVIDADE: 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

Nº DE EMPREGOS: Geração de 04 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, em conjunto com os dados extraídos do projeto em análise e retratados neste relatório, **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUIZIR.

PAUTA COMPLEMENTAR DA 210ª/23 (DUCENTÉSIMA DÉCIMA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PRODUIZIR – 12.12.2023

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1. PARCELAMENTO:

1.1.1. PROCESSO Nº 202317604006421

INTERESSADO(A): ENGESEG ESTRUTURAL LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO SALDO DEVEDOR

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trata-se de solicitação da empresa **ENGESEG ESTRUTURAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 10.424.514/0001-28, beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIZIR de parcelamento de débito do saldo devedor no valor de R\$ **225.086,14** (duzentos e vinte cinco mil, oitenta e seis reais e quatorze centavos) em complementação a quitação do saldo devedor referente ao 1º ano de fruição (outubro de 2021 a setembro de 2022), em 24 (vinte e quatro) parcelas, em

conformidade com a Lei 17.664/12.

Art. 1º. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (GRIFEI)

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (GRIFEI)

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Conforme Ficha Financeira emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência 54526584 a empresa encontra-se regular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUZIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de outubro de 2023.

Quanto ao débito do financiamento do PRODUZIR, a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, informa nos autos, através do Ofício nº 4.853/2023 54184348 e Planilha de juros, que a empresa está adimplente com suas obrigações junto ao Programa.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que a SIC é favorável ao parcelamento do saldo devedor da empresa.
DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento.

1.2 - REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS:

1.2.1 - PROCESSO: 202100004111601

INTERESSADO(A): MDR CRISTALINA FERRO E AÇO LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 183/2023

EMENTA: MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. DECRETO N° 8.926/2017. LEI N° 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022 – GAB/PGE. PARECER N° 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

Trata-se de solicitação de migração para o PROGOIÁS formulada pela empresa MDR CRISTALINA FERRO E AÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 31.402.674/0001-46.

Do resumo dos fatos. Extraí-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, até então beneficiária do programa PRODUZIR, solicitou a migração para o programa PROGOIÁS.

Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei n° 18.360/2013 e Decreto n° 8.127/2014.

À vista disso, em resposta ao Ofício N° 2726/2022/SIC (000035348078) a empresa enviou, por e-mail, o requerimento de liberação para migração ao PROGOIÁS e a documentação pertinente contribuição ao PROTEGE prorrogação. Adiante, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer ECONOMIA/GTCIF n° 129/2023 (51667946), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma, Nota Explicativa e na Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (46677415, 46202276 e 53220407). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE

DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR com agradecimentos aos presentes e à FIEG pelo espaço para realização da reunião, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento por mim Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo _____

Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Joel de Sant’Anna Braga Filho
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 05/06/2024, às 09:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 05/06/2024, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO, Secretário (a)**, em 06/06/2024, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56552010** e o código CRC **EBD0002E**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo
nº 202217604005288



SEI 56552010